

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
29.315 e 29.316

APELAÇÕES n.ºs 0338975-60.1996.8.26.0001 e 0007473-49.2014.8.26.0001

Comarca: SÃO PAULO

Juízo de Origem: 2ª Vara do Júri - Foro Regional de Santana

Juiz: José Augusto Nardy Marzagão / Rodrigo Tellini de Aguirre Camargo

Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Criminal

Apelantes/Apelados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, [REDACTED]

[REDACTED] (e outros), [REDACTED] (e outros),

[REDACTED] (e outros), [REDACTED]

[REDACTED] (e outros) e [REDACTED]

VOTO DO RELATOR

Ementa: Apelação do Ministério Público e da defesa. Homicídios qualificados pelo emprego de recurso que dificultou a defesa das vítimas - Mortes ocorridas em operação que visava conter rebelião de detentos no pavilhão nove, do antigo Complexo Penitenciário do Carandiru. Arrazoado recursal ofertado em segundo grau fora do lapso do art. 600, §4º, do CPP - Simples irregularidade que não macula o reclamo, o qual foi interposto dentro do prazo legal - Precedentes. Não conhecimento do apelo ministerial, porque não registrado em ata - Tema prejudicado, diante do que se decide a final. Preliminares recusais que se afastam - Pendência de decisão em impetração no STJ, com vistas à extensão da decisão que absolveu um dos corréus, em julgamento no Órgão Especial desta Corte - Irrelevância, dada a ausência de qualquer medida judicial a impedir o prosseguimento do feito - Competência patente da Justiça Comum para o julgamento da causa e não da Militar - Questão já apreciada e definida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito de competência - Desrespeito

APELAÇÕES N.ºS 0338975-60.1996.8.26.0001 E 0007473-49.2014.8.26.0001
VOTOS N.ºS 29.315 E 29.316

1/100

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ao direito ao silêncio dos increpados não configurado - Inocorrência de qualquer impeditivo a que o Ministério Público deixe consignado perguntas aos réus - Exegese do art. 474, § 1º, do CPP - Nulidade do julgamento pelo júri, por ofensa ao art. 478, I, do mesmo diploma - Não configuração - Incompetência do juízo para decretar a perda do cargo público exercido pelos condenados - Efeito automático da sentença penal condenatória, nos termos do art. 92, I, "b", do CP - Desistência de testemunha da acusação que não depende da concordância do acusado - Precedentes - Dispensa de testemunha da acusação ouvida em plenário, mesmo diante de pleito defensivo para sua reinquirição - Imprescindibilidade de nova oitiva não justificada - Dúvidas a serem esclarecidas que sequer restaram demonstradas - Pretensa nulidade por quebra da imparcialidade do magistrado que presidiu o julgamento já apreciada e afastada por esta Corte - Falhas e prejuízo à defesa não ocorrentes - Nulidades não caracterizadas. Materialidade evidente - Condutas, porém, não individualizadas, o que a tornar absolutamente incerta a autoria - Absolvição pelo Conselho de Sentença de três acusados, que se encontravam na mesma situação dos condenados - Extensão da decisão a todos os increpados que se impõe, sob pena de ofensa à teoria monista, adotada pelo Código Penal - Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte - Desnecessidade de submissão dos recorrentes a novo julgamento, eis que já transitada em julgado a decisão do Conselho de Sentença, quanto aos réus absolvidos - Habeas corpus concedido de ofício, para extensão das absolvições dos denunciados

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

todos os demais acusados, sem exceção, prejudicada a análise meritória de todos os reclamos.

Ação penal em que inicialmente incursos os réus nos arts. 205, § 2º, IV (homicídio consumado, mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa das vítimas), por cento e onze vezes; 205, § 2º, IV, c.c. o 30, II (homicídio qualificado tentado), por cinco vezes; e, ainda, art. 70, II, “g”, “i”, 1 (por ter o agente cometido o crime com abuso de poder, contra vítimas sob a imediata proteção da autoridade e estando em serviço), tudo c.c. o 79 (concurso de crimes), todos os dispositivos do Código Penal Militar.

O processo teve início no longínquo ano de 1992 e tramitou na Justiça Castrense. Entanto, finda a instrução, foram os autos remetidos à Justiça Comum (fls. 7.673/90).

Suscitado conflito negativo de competência, a decisão declinatória foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, diante das alterações introduzidas pela Lei 9.266/96 (fls. 7.820/49, 7.857 e 7.891/6).

Recebida a denúncia e os aditamentos (fls. 4.109/11, 5.130/1 e 7.911/34), houve adequação da classificação jurídica dos delitos imputados aos acusados (arts. 121, § 2º, IV, e 121, § 2º, IV, c.c. 14, II, ambos do CP, pelas vezes já mencionadas), mantido o critério de

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

responsabilização criminal de cada réu, com separação de acordo com o andar do pavilhão de sua atuação e mortes por pavimento do prédio, exceção feita ao Coronel Ubiratan Guimarães, que foi acusado de 111 homicídios consumados e 05 tentados.

Com relação a esse réu, os autos foram desmembrados (fl. 7.939) e encaminhados ao Tribunal de Justiça, que o absolveu, pelo Colendo Órgão Especial.

O pavilhão nove possuía cinco pavimentos.

No 1º pavimento (térreo), não se apurou a morte de qualquer detento.

No 2º pavimento (1º andar), morreram 15 presos, atuando ali a ROTA, grupo comandado pelo [REDACTED] e integrado pelos acusados

[REDACTED]

[REDACTED] os mencionados servidores militares, também subiram ao aludido pavimento os acusados [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED]

No 3º pavimento (2º andar), morreram 78

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

detentos (imputadas aos denunciados 73 mortes), atuando a ROTA, grupo comandado pelo [REDACTED] e integrado por [REDACTED]

[REDACTED]

Além dos acusados suso declinados, foi apontado, como atuante no 3º pavimento, o réu [REDACTED] já falecido (fls. 17.074/5), que, segundo a acusação, seria o responsável pela morte de mais cinco vítimas no interior da cela 339E.

No 4º pavimento (3º andar), morreram 08 detentos e teria havido tentativa de homicídio contra 02, outras vítimas, ali atuando o COE, grupo comandado pelo [REDACTED] e integrado por [REDACTED]

[REDACTED]

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

[REDACTED]

No 5º pavimento (4º andar), morreram 10 detentos e teria havido tentativa de homicídio contra outras 03 vítimas, ali atuando o GATE, grupo comandado pelo [REDACTED] integrado por [REDACTED]

Dos 120 réus denunciados (fls. 80/6), 79 foram pronunciados (fls. 8.269/8.390 e 9.555/9.640).

Interposto RESE, a decisão foi anulada, para que outra fosse proferida, a fim de serem apreciados os crimes conexos (fls. 9.140/44).

Adveio, então, nova sentença de pronúncia, que foi mantida em sede de novo RESE (fls. 9.555/9.640).

Para a designação dos plenários, requereu o *Parquet* que fosse observada a divisão realizada quando do oferecimento da peça acusatória (fls. 13.021/8), o que restou deferido (fls. 13.225/7).

Diante da instauração de incidente de insanidade mental do acusado [REDACTED] foi requerido o desmembramento do julgamento em relação a ele, prosseguindo para os demais réus que atuaram no 3º pavimento, o que foi deferido (fl. 17.321).

Realizado o exame, concluiu-se pela semi-

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Vieira, Mauro Batista Silva, Almir Gean Soares, Ailton Júlio de Oliveira, José Bento da Silva Neto, Paulo Reis Antunes, Luiz Granja da Silva Neto e Rogério Piassa.

A r. sentença é de parcial procedência, condenados os acusados por treze homicídios qualificados, imposta, a cada um deles, a pena de 156 anos de reclusão, em regime inicial fechado, exceção feita aos acusados [REDACTED] que foram absolvidos de todos os delitos a eles imputados, com fulcro no art. 386, V, do CPP, bem como [REDACTED] e [REDACTED], que, falecidos, tiveram extintas as punibilidades.

b) 2º Júri, realizado em 29.07.2013:

[REDACTED]

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] como incurso no art. 121, § 2º, IV (setenta e três vezes), c.c. o 29, ambos do CP, porque, presente unidade de desígnios, efetuaram disparos e concorreram para a morte das vítimas Adalberto Oliveira dos Santos, Adão Luís Ferreira de Aquino, Adelson Pereira de Araújo, Alex Rogério de Araújo, Alexander Nunes Machado da Silva, Agnaldo Moreira, Antonio da Silva Souza, Antonio Luiz Pereira, Antonio Márcio dos Santos Fraga, Carlos Almirante Borges da Silva, Carlos Antonio Silvano dos Santos, Carlos César de Souza, Cosmo Alberto dos Santos, Dimas Geraldo dos Santos, Edilson Alves da Silva, Edson Luiz de Carvalho, Edvaldo Joaquim de Almeida, Elias Palmejiano, Emerson Marcelo de Pontes, Gabriel Cardoso Clemente, Geraldo Martins Pereira, Geraldo Messias da Silva, Grimário Valério de Albuquerque, Jarbas da Silveira Rosa, Jesuíno Campor, João Carlos Rodrigues Vasques, João Gonçalves da Silva, Osvaldo Moreira Flores, Jodilson Ferreira dos Santos, Jorge Sakai, Josenias Ferreira de Lima, José Marcolino Monteiro, José Carlos Clementino da Silva, José Carlos Inajosa, José Cícero Ângelo dos Santos, José Cícero da Silva, José Domingues Duarte, José Elias Miranda da Silva, José Jaime Costa da Silva, José Jorge Vicente, José Martins Vieira Rodrigues, Juarez dos Santos, Lucas de Almeida, Luiz Carlos Lins Guerra, Luiz Cesar Leite, Luiz Enrique Martin, Mamede da Silva, Marcelo Couto, Marcelo Ramos, Marcos Antonio Adelino Ramos, Marcos Rodrigues de Melo, Marcos Sérgio Lino de Souza, Mário Felipe dos Santos, Mário Gonçalves da

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Silva, Maurício Calió, Nivaldo Aparecido Marques, Nivaldo Barreto Pinto, Nivaldo de Jesus Santos, Ocenir Paulo de Lima, Paulo Antonio Ramos, Paulo César Moreira, Paulo Roberto da Luz, Paulo Rogério Luiz de Oliveira, Reginaldo Ferreira Martins, Rogério Azevedo Silva, Roberto Aparecido Nogueira, Roberto Rodrigues Teodoro, Rogério Presaniuk, Sérgio Ângelo Bonani, Valter Gonçalves Caetano, Vanildo Luiz, Vivaldo Virgulino dos Santos e Walter Antunes Pereira.

A r. sentença é de parcial procedência, condenados os réus por cinquenta e dois homicídios qualificados, imposta, a cada um deles, a pena de 624 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Foram todos eles absolvidos das demais imputações insertas na pronúncia, com fulcro no art. 386, V, do CPP, decretada, ainda, a perda dos cargos públicos exercidos pelos sentenciados

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] e [REDACTED] nos termos do art. 92, I, "b", do CP.

Já os réus [REDACTED] e [REDACTED], porquanto falecidos, tiveram extintas as punibilidades. Para [REDACTED] repita-se, os autos foram desmembrados, dada a instauração de incidente de insanidade mental (fl. 14.277).

Destes dois julgamentos, recorrem as partes.

Quanto àquele ocorrido em 15.04.2013, o Ministério Público quer a decretação da perda do cargo

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

público dos réus condenados e que ainda se encontram em exercício de suas funções. No tocante ao realizado em 29.07.2013, pugna pelo não provimento do pleito que busca o afastamento da cassação da aposentadoria dos réus inativos, ao fundamento de que restritiva a interpretação do art. 92 do CP (fls. 17.333/47).

Já os condenados, em preliminar, apontam as seguintes nulidades: a) pendência de decisão sobre questão prejudicial do mérito, dado o “habeas corpus” n. 240.814/SP, impetrado no Superior Tribunal de Justiça, no qual se busca a extensão da decisão que absolveu o Coronel Ubiratan Guimarães a todos os demais acusados; b) caracterização das condutas, em tese, como crime militar impróprio, de molde a readequar-se o processo ao rito processual e legislação material, pela incidência do art. 205 do Código Penal Militar. Argumentam que eles, apelantes, devem ser processados e julgados seguindo os ditames do Código Penal Militar, pois a competência de juízo foi alterada pela CF, mas não se extinguiu a lei específica que abrange os crimes praticados por militares; c) desrespeito ao direito ao silêncio dos apelantes, pois, nos plenários, os promotores, ao inquirirem os increpados, o fizeram de modo que eles ficassem constrangidos, por optarem pelo silêncio, fato que acabou induzindo os jurados a votarem pela condenação; d) utilização, em réplica, pelo Ministério Público, no primeiro julgamento, da decisão de pronúncia e do acórdão que a manteve, como argumento de autoridade, em prejuízo à defesa e, assim, propiciando suas condenações; e e) incompetência do Juízo para decretar a perda de cargo ou

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

função de policial militar. No mérito, perseguem a anulação dos julgamentos, pois contrários à evidência dos autos. Ponderam que os projéteis e as armas apreendidas não foram submetidos ao exame de confronto balístico necessário à individualização das condutas. Dizem, ainda, que a tese da acusação, qual seja, da teoria do domínio do fato ou de autoria coletiva é inaplicável ao caso. Afirmam que, se aceita referida tese, estar-se-á violando o princípio constitucional de que a pena não poderá passar da pessoa do acusado. Obtemperam, inclusive, que, em alguns casos, um policial militar disparou uma única vez e está sendo condenado por setenta e três mortes. Subsidiariamente, pretendem o afastamento da qualificadora e o reconhecimento de que os crimes ocorreram de forma continuada, nos moldes do art. 71 do CP (fls. 17.484/537).

Contrariedade ministerial às fls. 17.570/643 e da defesa às fls. 17.372/9.

Há preliminar de não conhecimento do recurso ministerial, quanto ao julgamento realizado em 29.07.2013, considerado que ausente em ata a interposição da apelação pela Promotoria.

c) 3º Júri, realizado em 17.03.2014:

~~_____~~
~~_____~~
~~_____~~
~~_____~~
~~_____~~

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

[REDACTED], como incurso no art. 121, § 2º, IV (dez vezes), c.c. o 29, ambos do CP, porque, com unidade de desígnios, efetuaram disparos e concorreram para a morte das vítimas Cláudio Nascimento da Silva, Daniel Roque Pires, Elias Oliveira Costa, Erisvaldo Silva Ribeiro, Francisco Ferreira dos Santos, José Carlos da Silva, José Ronaldo Vilela da Silva, Samuel Teixeira de Queiróz, Stéfano Ward da Silva Prudente e Reginaldo Júdice da Silva; e art. 121, § 2º, IV, c.c. o 14, II, e 29, todos do Estatuto Repressivo, tendo como vítimas Daniel Soares, Aparecido Donizete Domingues e Luiz Carlos dos Santos Silva.

A r. sentença é de parcial procedência, condenados os réus por oito homicídios qualificados e imposta, a cada um deles, a pena de 96 anos de reclusão, em regime inicial fechado, exceção feita ao corréu **[REDACTED]** **[REDACTED]** condenado a 104 anos de reclusão, também em regime fechado, em razão dos maus antecedentes. Foram todos absolvidos das imputações de homicídios consumados contra as vítimas Daniel Roque Pires e Reginaldo Júdice da Silva, nos termos do art. 386, V, do CPP, bem como das tentativas de homicídio contra as vítimas Daniel Soares, Aparecido Donizete Domingues e Luiz Carlos dos Santos Silva, com fulcro no art. 386, VI, da Lei Processual. Por fim, restou decretada a perda dos cargos públicos ainda exercidos pelos sentenciados **[REDACTED]**
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] e **[REDACTED]** a teor

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

do art. 92, I, "b", do CP.

Já [REDACTED] e [REDACTED]
[REDACTED] porquanto falecidos, tiveram extintas as punibilidades.

Recorrem apenas os condenados, arguindo, em preliminar, nulidade do julgamento, pois: a) homologada a desistência de testemunha da acusação sem prévia consulta à defesa; b) dispensada testemunha e quebrada sua incomunicabilidade, após ser ouvida em plenário, não obstante a pendência de pleito defensivo de sua reinquirição; e c) quebra da imparcialidade do magistrado, ao argumento de aproximação e intimidade incomum com os jurados, em prejuízo à defesa. No mérito, pretendem a anulação do julgamento, ao argumento de que a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos, porquanto, não realizada a perícia de confronto balístico, tornou-se impossível individualizar as condutas dos recorrentes. Dizem, ainda, que não existem condições técnicas e testemunhais para se afirmar que os detentos tenham sido mortos no pavimento em que habitavam e, muito menos, de que tenham sido os apelantes os autores dos disparos que os alvejaram. Pugnam pela exclusão da ilicitude, eis que agiram em estrito cumprimento de dever legal ou pela inexigibilidade de conduta diversa. Subsidiariamente, buscam o reconhecimento da continuidade delitiva (fls. 17.401/32).

Contrarrazões às fls. 17.570/643.

d) 4º Júri, realizado em 31.03.2014:

APELAÇÕES NºS 0338975-60.1996.8.26.0001 E 0007473-49.2014.8.26.0001 VOTOS NºS 29.315 E 29.316		14/100
--	--	--------

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

[REDACTED]

como incurso no art. 121, § 2º, IV (oito vezes), c.c. o 29, ambos do CP, porque, com unidade de desígnios, efetuaram disparos e concorreram para as mortes das vítimas Claudemir Marques, Douglas Alva Edson de Brito, Francisco Antonio dos Santos, Francisco Rodrigues Filho, José Océlio Alves Rodrigues, Sandro Roberto Bispo de Oliveira, Sandoval Batista da Silva e Valmir Marques dos Santos; e, ainda, como incurso no art. 121, § 2º, IV, c.c. o 14, II (duas vezes,) e 29, todos do Estatuto Repressivo, tendo como vítimas Marco Antonio de Moura e Davi Ferreira de Lira.

A r. sentença é de parcial procedência, condenados os réus por quatro homicídios qualificados, imposta, a cada um deles, a pena de 48 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Foram eles absolvidos das imputações de homicídios consumados contra as vítimas Claudemir Marques, Douglas Alva Edson de Brito, Francisco Antonio dos Santos e Valmir Marques dos Santos, nos termos do art. 386, V, do CPP, bem como das tentativas de homicídio contra as vítimas Marco Antonio de Moura e Davi Ferreira de Lira, com fulcro no art. 386, VI, da Lei Processual. Por fim,

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

restou decretada a perda dos cargos públicos ainda exercidos pelos sentenciados [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED], nos termos do art. 92, I, "b", do CP.

Recorrem apenas os condenados, arguindo, em preliminar, nulidade do julgamento, porquanto dispensada testemunha e quebrada sua incomunicabilidade, após ser ouvida em plenário, mesmo diante do pleito defensivo de sua reinquirição. No mérito, pugnam pela anulação do julgamento, ao argumento de que a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos, dês que, não realizada a perícia de confronto balístico, tornou-se impossível individualizar as condutas dos recorrentes. Argumentam, ainda, que não existem condições técnicas e testemunhais para afirmar-se que os detentos tenham sido mortos no pavimento em que habitavam e, muito menos, de que tenham sido os apelantes quem os alvejaram com disparos de arma de fogo. Pugnam pela exclusão da ilicitude, por terem os acusados agido em estrito cumprimento de dever legal ou pela inexigibilidade de conduta diversa. Subsidiariamente, buscam o reconhecimento da continuidade delitiva (fls. 17.434/59).

Contrarrazões às fls. 17.570/643.

A Procuradoria de Justiça, em peça única para os quatro julgamentos realizados, é pelo provimento do recurso da acusação, apenas no alusivo ao júri de 15.04.2013, negando-se em relação àquele concretizado em 29.07.2013. Quanto aos reclamos defensórios é pelo não provimento de todos eles (fls. 17.650/65).

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

e) 5º Júri realizado em 09.12.2014:

 como incurso no art. 121, § 2º, IV (setenta e três vezes), c.c. o 29, ambos do CP, porque, com unidade de desígnios, efetuou disparos e concorreu para as mortes das vítimas Adalberto Oliveira dos Santos, Adão Luís Ferreira de Aquino, Adelson Pereira de Araújo, Alex Rogério de Araújo, Alexander Nunes Machado da Silva, Agnaldo Moreira, Antonio da Silva Souza, Antonio Luiz Pereira, Antonio Márcio dos Santos Fraga, Carlos Almirante Borges da Silva, Carlos Antonio Silvano dos Santos, Carlos César de Souza, Cosmo Alberto dos Santos, Dimas Geraldo dos Santos, Edilson Alves da Silva, Edson Luiz de Carvalho, Edvaldo Joaquim de Almeida, Elias Palmejiano, Emerson Marcelo de Pontes, Gabriel Cardoso Clemente, Geraldo Martins Pereira, Geraldo Messias da Silva, Grimário Valério de Albuquerque, Jarbas da Silveira Rosa, Jesuíno Campor, João Carlos Rodrigues Vasques, João Gonçalves da Silva, Osvaldo Moreira Flores, Jodilson Ferreira dos Santos, Jorge Sakai, Josenias Ferreira de Lima, José Marcolino Monteiro, José Carlos Clementino da Silva, José Carlos Inajosa, José Cícero Ângelo dos Santos, José Cícero da Silva, José Domingues Duarte, José Elias Miranda da Silva, José Jaime Costa da Silva, José Jorge Vicente, José Martins Vieira Rodrigues, Juarez dos Santos, Lucas de Almeida, Luiz Carlos Lins Guerra, Luiz Cesar Leite, Luiz Enrique Martin, Mamede da Silva, Marcelo Couto, Marcelo Ramos, Marcos Antonio Adelino Ramos, Marcos Rodrigues de

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Melo, Marcos Sérgio Lino de Souza, Mário Felipe dos Santos, Mário Gonçalves da Silva, Maurício Calió, Nivaldo Aparecido Marques, Nivaldo Barreto Pinto, Nivaldo de Jesus Santos, Ocenir Paulo de Lima, Paulo Antonio Ramos, Paulo César Moreira, Paulo Roberto da Luz, Paulo Rogério Luiz de Oliveira, Reginaldo Ferreira Martins, Rogério Azevedo Silva, Roberto Aparecido Nogueira, Roberto Rodrigues Teodoro, Rogério Presaniuk, Sérgio Ângelo Bonani, Valter Gonçalves Caetano, Vanildo Luiz, Vivaldo Virgulino dos Santos e Walter Antunes Pereira.

A r. sentença é de procedência (parcial, em verdade), condenado o réu por cinquenta e dois homicídios qualificados e imposta a pena de 624 anos de reclusão, em regime inicial fechado, eis que não reconhecida a semi-imputabilidade desse acusado pelos jurados. Foi ele, ainda, absolvido das demais imputações descritas na pronúncia, com fulcro no art. 386, VI, do CPP (fls. 19.509/12, dos autos em apenso).

Determinou-se o apensamento dos autos desmembrados relativos ao réu [REDACTED] (Apelação nº 0007473-49.2014.8.26.0001), para julgamento conjunto com este processo (Apelação nº 0338975-60.1996.8.26.0001), por versar a acusação sobre os mesmos fatos (fl. 19.799, dos autos em apenso).

Recorre o condenado, apontando, em preliminar, as seguintes nulidades: a) pendência de decisão sobre questão prejudicial ao mérito, dado o “habeas corpus” n. 240.814/SP, impetrado no Superior Tribunal de Justiça, no qual se busca extensão da decisão que absolveu o Coronel

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ubiratan Guimarães a todos os demais acusados; e b) caracterização das condutas, em tese, como crime militar impróprio, de molde a readequar-se o processo ao rito processual e legislação material, pela incidência do art. 205 do Código Penal Militar. Argumenta que deve ser processado e julgado seguindo os ditames do Código Penal Militar, pois a competência de juízo foi alterada pela CF, mas não se extinguiu a lei específica que abrange os crimes praticados por militares. No mérito, persegue a anulação do julgamento, pois contrário à evidência dos autos. Diz que os projéteis e as armas apreendidas não foram submetidos ao exame de confronto balístico necessário à individualização das condutas. Pondera, ainda, que a tese da acusação, qual seja, da teoria do domínio do fato ou de autoria coletiva é inaplicável ao caso. Afirma que, se aceita referida tese, estar-se-á violando o princípio constitucional de que a pena não poderá passar da pessoa do acusado. Obtempera, inclusive, que, em alguns casos, um policial militar disparou uma única vez e está sendo condenado por setenta e três mortes. Subsidiariamente, pretende o afastamento da qualificadora e o reconhecimento de que os crimes ocorreram de forma continuada, nos moldes do art. 71 do CP (fls. 19.541/84, dos autos em apenso).

Contrariedade ministerial às fls. 19.600/73, do apenso.

A Procuradoria de Justiça é pelo não provimento (fls. 19.722/86, também do apenso).

Recursos bem processados.

É o relatório, adotado, no mais, o de

APELAÇÕES NºS 0338975-60.1996.8.26.0001 E 0007473-49.2014.8.26.0001 VOTOS NºS 29.315 E 29.316		19/100
--	--	--------

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

primeiro grau (fls. 8.269/86), bem como o da decisão confirmatória da pronúncia (fls. 10.861/74).

De início, tem-se que realmente intempestivas as razões do apelo ofertado pelos réus Ronaldo Ribeiro dos Santos (e outros) e Valter Alves Mendonça (e outros), considerado que a defensora teve vista dos autos em 07.11.14 (fl. 17.389), mas, as ofereceu apenas aos 15.01.15 (fl. 17.484), lapso superior àquele previsto na Lei Processual Penal.

Mas, conhece-se do reclamo, eis que interposto dentro do quinquídio do art. 593 “caput” do mesmo diploma (fls. 14.133 e 16.241).

É que a extemporaneidade das razões tem sido considerada mera irregularidade, que não pode vir em prejuízo da defesa.

Nesse sentir:

“APELAÇÃO CRIMINAL Falso testemunho Artigo 342, §1º, do Código Penal Condenação Preliminares – Intempestividade do recurso defensivo – Descabimento – A juntada das razões de apelação fora do prazo legal constitui mera irregularidade, não causando o seu não conhecimento, desde que sua interposição tenha sido realizada tempestivamente, como no caso dos autos (...). Conforme se infere da certidão de fls. 246/verso, a sentença somente foi publicada em diário oficial na data de 18 de julho de

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2011, tendo o defensor protocolado nos autos petição de interposição de recurso de apelação em data de 22 de julho de 2011, consoante se verifica às fls. 266, portanto, dentro do prazo preconizado pela legislação processual. Registre-se que o fato de o defensor apresentar as razões de apelações em lapso superior ao de oito dias constitui mera irregularidade, não causando o seu não conhecimento, desde que sua interposição tenha sido realizada tempestivamente - como no caso dos autos, em homenagem ao princípio da ampla defesa, conforme entendimento do E. STF no HC de n.º 72371, senão vejamos: 'EMENTA: HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. RAZOES TARDIAMENTE APRESENTADAS: CONHECIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE: NULIDADE. QUESTÃO SUPERADA ANTE A SUPERVENIENCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Já se firmou no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não é motivo impeditivo do conhecimento do recurso de apelação a apresentação de razoes após escoado o prazo de oito dias previsto no art. 600 do Código de Processo Penal. A alegação de nulidade do auto de prisão em flagrante esta superada ante a superveniência da sentença condenatória. Habeas corpus deferido em parte para que,

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

considerada tempestiva a apelação, julgue o Tribunal como entender de direito'. (HC 72371, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 26/09/1995, DJ 27-10-1995 PP-36333 EMENT VOL-01806-02 PP-00273). Destarte, o afastamento da preliminar de intempestividade é medida que se impõe.” (Apelação nº 0072882-29.2008.8.26.0050, 3ª Câmara Criminal Extraordinária, rel. Des. Silmar Fernandes, j. 27.03.15, v.u.).

Outrossim, quanto ao pleito defensivo de não conhecimento de parte do reclamo ministerial, dispensável discorrer a respeito, em face do que adiante se decide.

Desse modo, passa-se ao exame dos inconformismos, ainda em sede de prejudicial.

Não prosperam as nulidades levantadas, quer em relação aos julgamentos realizados em 15.04 e 29.07.2013, quer quanto àqueles ocorridos em 17.03 e 31.02.2014.

A pendência de decisão no “habeas corpus” nº 240814/SP, impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, em nada macula os julgados, ainda que ali se objetive a aplicação do efeito extensivo da decisão que absolveu o Coronel Ubiratan Guimarães.

É que a liminar foi indeferida por aquele Sodalício, consoante se constata de fls. 17.679/82.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Saliente-se que, em se vislumbrando a possibilidade de eventual decisão favorável daquela Corte refletir diretamente no deslinde desta causa, o julgamento, aqui, chegou a ser sobrestado, isso em 25.08.15 (fl. 17683).

Todavia, em consulta ao site daquele Tribunal, verificou-se que ainda pende de decisão dita impetração.

Então, decorrido quase 01 ano desde a suspensão, tem-se por inviável a manutenção do sobrestamento por prazo indefinido, até porque, como visto, ausente qualquer medida judicial a impedir o julgamento neste feito, sucedendo que incorrente qualquer vício a ser reconhecido nesse sentido.

Tampouco é de cogitar-se de nulidade envolvendo a competência do Tribunal do Júri ou o rito procedimental previsto no Código de Processo Penal, dès que a questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 17.665-SP (fls. 7.820/49, 7.857 e 7.891/6), restando ali decidido: *“Com efeito, se no art. 9º do COM não se qualifica propriamente como militar os crimes nele previstos, ‘quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, a competência não é da Justiça especializada estadual, ainda mais, como no caso, a sua exclusão é expressa (fl. 7.837).*

Patente, pois, a competência da Justiça Comum para o julgamento da causa, máxime diante das alterações introduzidas pela Lei 9.266/96.

Nessa linha, aliás, a superveniente EC 45/04.

APELAÇÕES N°S 0338975-60.1996.8.26.0001 E 0007473-49.2014.8.26.0001 VOTOS N°S 29.315 E 29.316		23/100
--	--	--------

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Também não é caso de nulidade por desrespeito ao direito ao silêncio dos inculcados, eis que a garantia constitucional foi devidamente assegurada pelo magistrado que presidiu os julgamentos, conforme se constata das mídias acostadas às fls. 13.700/2.

De fato, como bem ponderou o Parquet, “*tal garantia não tem o condão de calar o Ministério Público no exercício de seu direito de reperguntar previsto no art. 474, § 1º, do CPP. Não há qualquer impedimento legal a que o Ministério Público deixe consignado expressamente perguntas ao acusado, sendo tal consequência lógica do direito subjetivo assegurado no dispositivo processual em tela*” (fl. 17.586).

Nessa senda:

“Apelação. Triplo homicídio duplamente qualificado, ocultação de cadáver e furto qualificado. Sentença condenatória. Pleito defensivo de anulação do julgamento ou, subsidiariamente, a redução das penas. Vício de violação ao direito ao silêncio do acusado não caracterizado. Tese acusatória corroborada pelo coeso acervo probatório (...) Inicialmente, observo que a nulidade arguida não restou demonstrada. Isso porque houve observância dos direitos do acusado, inclusive quanto à garantia constitucional de permanecer em silêncio, sendo certo que a magistrada de primeiro grau de jurisdição

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

advertiu o promotor de justiça oficiante antes que qualquer abuso pudesse ser caracterizado (...).” (Apelação nº 0060243-10.2006.8.26.0224, 16ª Câmara de Direito Criminal, rel. Guilherme de Souza Nucci, j. 10.05.16).

Da mesma forma, não merece guarida o argumento de que utilizados, em réplica, pelo Ministério Público, a decisão de pronúncia e o acórdão que a manteve, o que, segundo se argumenta, teria violado o disposto no art. 478, I, do CPP.

Com efeito, a teor do quanto bem explicitado pelo digno juiz presidente, “*ao contrário do que fora alegado pela Dra. Defensora, o Ministério Público, durante sua fala em réplica, apresentou simples menção às decisões indicadas pela Defesa, não ocorrendo em nenhum momento a leitura de trechos das referidas peças. Logo, não há óbice algum à continuidade dos trabalhos da presente Sessão Plenária de Julgamento*” (fl. 14.132).

De todo modo, “*(...) os jurados tem direito de tomar conhecimento de todo conteúdo do processo, o que lhes garante a autêntica soberania para julgar*” (Nucci, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 14ª ed., 2015, p. 992).

No respeitante, traga-se, ainda, a jurisprudência desta Corte:

“JÚRI. Homicídio qualificado tentado. Apelo

APELAÇÕES NºS 0338975-60.1996.8.26.0001 E 0007473-49.2014.8.26.0001 VOTOS NºS 29.315 E 29.316		25/100
--	--	--------

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

que comporta conhecimento apenas quanto às questões prejudiciais. Nulidades consistentes na violação do art. 478, I, do CPP, e no cerceamento de defesa. Não acolhimento. Prescrição não consumada, considerando-se a pena imposta e os diversos marcos interruptivos. Alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Segunda apelação pelo mesmo fundamento. Inadmissibilidade, nos termos do artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal, ainda que interposta pela parte contrária. Apelo parcialmente conhecido e improvido na parte conhecida (...) Com efeito, a disposição do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal, tem como finalidade coibir dirigismo sobre a decisão do corpo de jurados, e não evitar a mera leitura de peças. A interpretação desse dispositivo deve ser realizada em consonância com a letra do artigo 480, do mesmo diploma legal, que possibilita aos jurados e às partes acessar as peças lidas, os autos e os instrumentos do crime, incluindo a solicitação de esclarecimentos de fatos alegados (...).” (Apelação nº 0859361-80.1998.8.26.0002, 5ª Câmara de Direito Criminal, j. 16.06.16).

Portanto, vício não há e muito menos

APELAÇÕES NºS 0338975-60.1996.8.26.0001 E 0007473-49.2014.8.26.0001 VOTOS NºS 29.315 E 29.316		26/100
--	--	--------

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

prejuízo à defesa.

Também não vinga a arguição de incompetência do juízo para decretar a perda do cargo exercido pelos condenados.

É que a medida traduz efeito secundário, extrapenal e específico da condenação, nos termos do art. 92, I, “b”, do CP.

Nessa linha:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. DOSIMETRIA. AGRAVANTE. POLICIAIS CIVIS. ART. 61, II, ‘G’, do CP (ABUSO DE PODER). PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. EFEITOS EXTRAPENAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A JURISPRUDÊNCIA DO Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. No caso em exame, o Tribunal de origem, com base no

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

público, visto que as penas fixadas foram superiores a 4 anos, hipótese que autoriza a incidência do referido efeito acessório da reprimenda (...).” (HC 163053/MS, Quinta Turma, rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 06.10.15).

Já em relação à homologação da desistência de testemunha da acusação sem prévia consulta à defesa, além de nenhum o prejuízo demonstrado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que a dispensa independe da concordância do réu, consoante se verifica do seguinte aresto:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL). VÍTIMA QUE NÃO COMPARECEU AO JULGAMENTO EM PLENÁRIO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, DISPENSA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DISCORDÂNCIA DA DEFESA. IRRELEVÂNCIA. OFENDIDO ARROLADO APENAS PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE EIVA COM A QUAL CONCORREU A PARTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

conjunto probatório, entendeu pela condenação dos pacientes, policiais civis no Município de Mundo Novo, nas sanções previstas no art. 129, § 3º, c/c/ o art. 29 e 61, II, 'g', todos do Código Penal, aplicando-lhes as penas de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como a perda do cargo público, por fato ocorrido em 11/9/1994 (...) 4. Com as inovações trazidas pela Lei n. 9.268/1996, que conferiu, dentre outras modificações, nova redação ao inciso I do art. 92 do Código Penal, permitiu-se que a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, como efeito permanente da condenação, fosse aplicada a um rol maior de delitos, reduzindo-se, consideravelmente, o limite da pena privativa de liberdade imposta (igual ou superior a um ano), na hipótese específica da alínea 'a', do dispositivo legal supracitado, ou seja, dos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública. 5. Não há falar em 'bis in idem' pela aplicação da agravante referente ao abuso de poder e consequentes efeitos extrapenais específicos, uma vez que, mesmo tendo o acórdão impugnado aplicado a Lei n. 9.268/1996 a fato ocorrido em 11/9/1994, é de rigor a perda do cargo

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO (...) A vítima foi arrolada para depor apenas pelo Ministério Público o que revela que a sua dispensa não depende da concordância do réu, consoante já decidiu esta Corte Superior de Justiça. Precedente. 4. Não tendo a defesa indicado a vítima para ser ouvida em plenário, não pode agora alegar que a sua presença seria essencial para o deslinde da controvérsia, e que não a teria arrolado porque o Ministério Público já o teria feito. Incidência da norma contida no artigo 565 do Código de Processo Penal (...).” (RHC 47452/PE, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 14.08.14).

O mesmo se diga da arguição de nulidade por dispensa de testemunha e quebra da incomunicabilidade, após ser ela ouvida em plenário, eis que a defesa sequer indicou qual o ponto que pretendia ver esclarecido com a pretensa reinquirição.

Por fim, também não se vislumbra qualquer elemento a demonstrar quebra da imparcialidade do juiz.

Como bem lembrou o *Parquet*, a questão já foi objeto ~~de questionamento~~ na Exceção de Suspeição nº  0017737-31.2014.8.26.0000, Câmara Especial, restando ali decidido:

“Exceção de suspeição – ‘Caso Carandiru’ –

APELAÇÕES N°S 0338975-60.1996.8.26.0001 E 0007473-49.2014.8.26.0001 VOTOS N°S 29.315 E 29.316		30/100
--	--	--------

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

oposição sob a assertiva do excipiente de que 'a conduta do magistrado durante a sessão demonstrou-se parcial, com o estereótipo de desempenhar-se a sua tendência emocional explicitada, em favor de uma das partes no processo (acusação), causando dissabores e indisposição da defesa que somente pretendeu defender seus constituintes dentro do devido processo legal' – Inadmissibilidade – Não se vislumbra, in casu, nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 98 e 254 do Código de Processo Penal – Via eleita inadequada – Exceção de suspeição não serve como sucedâneo de recurso processual – Ressalte-se que cabe à parte, caso assim o desejar, utilizar-se dos meios processuais próprios existentes no sistema recursal pátrio – Exceção rejeitada.” (rel. Guerrieri Rezende, j. 02.06.14).

De todo modo, tratou-se das preliminares da defesa e, a seguir, tangencia-se o mérito, por amor ao argumento e em face de possível apreciação do caso pelas instâncias superiores, porque, em verdade, tais arguições e o teor dos reclamos estão prejudicados, diante do que se decide a final.

Passa-se ao cerne.

É do caderno processual, que por volta das 11h do dia 02 de outubro de 1992, o então diretor da “Casa

APELAÇÕES NºS 0338975-60.1996.8.26.0001 E 0007473-49.2014.8.26.0001 VOTOS NºS 29.315 E 29.316		31/100
--	--	--------

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

de Detenção”, Dr. José Ismael Pedrosa, foi cientificado por funcionários daquele estabelecimento prisional de que havia eclodido um conflito entre os presos do Pavilhão 9, que teve início com uma briga envolvendo os detentos Luiz Tavares de Azevedo, vulgo “Coelho”, e Antonio Luiz Nascimento, vulgo “Barba”.

Ocorre que a contenda inicial gerou acirramento de ânimos daqueles que habitavam aludido pavilhão, verificando-se tumulto generalizado entre os grupos de presos, quando se alinharam, de um lado, os partidários de “Barba” e, de outro, os de “Coelho”. Agentes de segurança penitenciária foram acionados, tendo sido, contudo, expulsos do 2º pavimento (1º andar), onde se aglomeram os rixosos, ao argumento de que eles próprios resolveriam suas desavenças.

Diante da situação, houve por bem o diretor Pedrosa acionar o alarme e solicitar o concurso da Polícia Militar, o que, de fato, veio a ocorrer.

Então, o Cel. Ubiratan Guimarães, após inteirar-se dos acontecimentos, determinou a mobilização dos Batalhões de Choque, formados pelo 1º, 2º e 3º BPChq, e do Grupamento de Polícia de Operações Especiais, formado pelo GATE e COE.

Após reunião “in loco” e conversação telefônica com o então Secretário de Segurança Pública, dando conta de que a situação era insustentável e deteriorava-se de forma célere, o Cel. Ubiratan, em suas conclusões sobre o quadro que se apresentava, entendeu pela necessidade de invasão do pavilhão pela Polícia Militar,

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

com vistas ao restabelecimento da ordem no local.

Ocorre que, segundo se aponta, a ação policial resultou na morte de 111 detentos e ofensas às integridades corporais de tantos outros que ali habitavam.

Daí este processo.

A materialidade restou evidenciada pelos laudos necroscópicos de fls. 1.431/1.935, de lesão corporal de fls. 1.944/2.097, 2.405/87, 2.507/46 e 3.567/86, bem como do local (fls. 1.133/1.278).

Nas oportunidades em que ouvidos, os réus externaram negativa, sustentando, em síntese, que, ao adentrarem o pavilhão, viram detentos desfalecidos no chão e que a escuridão, fumaça, chão úmido e escorregadio dificultavam a ação policial. Os detentos ainda praticavam atos para infectá-los com sangue dos muitos reclusos que se sabiam aidéticos. Além do mais, o barulho era ensurdecedor e, em meio à gritaria, ouviram tiros partindo do interior do pavilhão. Ao atingirem o piso dos pavimentos, as tropas foram recebidas a tiros pelos detentos, razão pela qual atiraram em revide às agressões que recebiam (Justiça Militar - fls. 1.321/48, 1.353/99, 4.277/81, 4.294/6, 4.307/11, 4.317/20, 4.321/23, 4.324/29, 4.394/4.402, 4.315/24, 4.444/50, 4.467/75, 4.483/5, 4.494/8, 4.508/9, 4.517/20, 4.531/4, 4.544/51, 4.573/80, 4.594/4.602, 4.621/33, 4.635/9, 4.646/9, 4.670/6, 4.685/9, 4.701/7, 4.717/24, 4.733/8, 4.748/53, 4.770/5, 4.788/92, 4.801/2, 4.826/30, 4.837/9, 4.847/50, 4.859/62, 4.870/2, 4.879/83, 4.910/2, 4.921/3, 4.932/33, 4.940/3; e Justiça Comum - fls. 8.070/135).

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Em plenário, os réus

[REDACTED]

preferiram o silêncio (mídias de fls. 13.700 e 14.447).

Os réus

[REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] não foram ouvidos. O primeiro tornou-se revel e os outros três não compareceram, em razão de dispensa médica.

[REDACTED] disse que à época era comandante da ROTA e, nessa condição, chegando à Casa de Detenção, se apresentou ao Cel. Ubiratan, que determinou que deixasse a tropa de sobreaviso e que permanecesse ao lado dele. O Dr. Pedrosa

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

dizia que a situação estava insustentável. E, de fato, de onde ele, interrogando, estava, ouviam-se muita gritaria e estampidos. No local, também estavam alguns juizes, permanecendo todos, por algum tempo, na "divinéia" (espécie de pátio que existia no meio dos pavilhões, onde se localizavam oficinas de trabalho, barbearia, etc.. Era o local onde os presos circulavam livremente). Aguardaram a tentativa de negociação, quando, em dado momento, recebeu orientação para ocupar o 2º pavimento (1º andar) do pavilhão 9. O Cel. Ubiratan determinou que avançassem, porque os presos estavam atirando em direção da tropa. Quando entraram, se depararam com uma barricada com fogo, oportunidade em que percebeu que ali já havia corpos de presos caídos. Chegando ao pavimento onde teria que cumprir a missão que lhe fora determinada, ouviu muita gritaria e estampidos. O local estava muito escuro e o piso deveras escorregadio, oportunidade em que visualizou clarões que vinham em direção à tropa e vultos. Ao azo, portava um revólver e uma metralhadora e, nesse momento, fez três disparos com o revólver. Ato contínuo, avançassem gritando para que os presos voltassem às celas. Alguns obedeceram e outros preferiram o confronto, sucedendo que aqueles que vieram em direção da tropa foram alvejados. A ação durou uns quinze minutos e, ao final da operação, encontrou com o [REDACTED], que lhe apresentou três armas que haviam sido encontradas em poder dos detentos. Quando descia as escadas, encontrou outro capitão do 2º Batalhão de Choque, que era o responsável pela operação rescaldo, oportunidade em que lhe entregou as armas

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

encontradas em poder dos detentos. Só ficou sabendo que o Cel. Ubiratan havia sido ferido, quando do término da operação (mídia de fl. 13.700).

██████████████████████ disse que foi comunicado de que havia um problema na Casa de Detenção. Recebeu ordem do comandante da companhia para que se dirigisse ao local, onde ocorria uma reunião na sala do diretor Pedrosa. Naquele momento, o comando da tropa foi passado ao Capitão ██████████, o qual lhe informou que, se houvesse a necessidade de entrar no pavilhão, atuariam no 2º pavimento (1º andar). A tropa entrou e foi avançando, quando, em determinado momento, o Cel. Ubiratan ordenou que a tropa que vinha atrás e que estava armada passasse à frente. Na entrada, havia barricadas e fogo, mas, no térreo, os presos não ofereceram nenhuma resistência. Havia alguns detentos no ambiente religioso, os quais se entregaram e foram conduzidos ao pátio. Ao chegarem na escada, entrou à esquerda e ██████████ foi para a direita. O local estava com pouca luminosidade e, ao adentrarem o pavimento, se depararam com vários presos nos corredores. Nesse momento, ouviu estampidos em direção à tropa, que acabou revidando. Portava um revólver e, com ele, efetuou três ou quatro disparos, não sabendo precisar se efetivamente atingiu alguém. Ouviu dois policiais dizendo que estavam feridos, mas, mesmo assim, prosseguiu até o final do corredor. Depois, voltou pelo mesmo caminho, determinando que os presos ficassem nus dentro das celas. No trajeto, viu policiais feridos e seis ou sete presos caídos. Sua equipe socorreu dois presos no

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

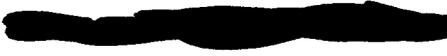
PS de Santana e, na sequência, mais dois policiais. Havia, inclusive, dois do seu pelotão que foram feridos por disparos de arma de fogo. Quando estava no corredor, outros dois policiais que também ali estavam lhe trouxeram três armas que estavam em poder dos detentos, as quais foram entregues ao [REDACTED]. Logo que entrou no pavilhão, viu presos caídos que aparentavam estar mortos, junto à primeira barricada. O comando não permitiu a entrada de civis no local, pois, em ambiente de crise, tal não é permitido, por questão de segurança. Ninguém fora da tropa que está atuando entra no ambiente de crise. Ao término da operação, recebeu ordem para que recolhesse as tropas e entregassem as armas. A metralhadora estava com um sargento, que a utilizou por ter julgado que era necessário para proteção da tropa. Diante da situação, não havia a possibilidade de uso de outras armas que não fossem letais (mídia de fl. 13.701).

[REDACTED] disse que estava sob o comando do [REDACTED], o qual lhe informou acerca da situação crítica e dos riscos que os policiais corriam. Em dado momento, receberam ordem para que a ROTA passasse à frente, para o fim de estabelecer a ordem pública no 2º pavimento (1º andar). Lá chegando, avançaram pelo lado esquerdo, quando foram recebidos a tiros pelos detentos. Estava na retaguarda do pelotão, portando um revólver e uma metralhadora, da qual fez uso no modo intermitente. Efetuou três ou quatro disparos, mas não sabe dizer se algum atingiu alguém. Alguns presos corriam para dentro das celas e ali se rendiam, enquanto

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

outros enfrentavam os policiais. Estava no final do 2º corredor, quando recebeu uma pancada na cabeça e perdeu os sentidos. Até o fim da missão, chegou a ver uns três corpos caídos no corredor e também policiais feridos. A visibilidade era difícil. Estava escuro, havia muita fumaça e gritaria. No andar em que atuou, havia dois grupos. O do Capitão Ronaldo, do lado direito, e o do Tenente Dornelas, do esquerdo. Foram apreendidas armas em poder dos detentos, uma delas localizada pelo soldado Scarpa. Antes de avançarem, o Batalhão de Choque tentou entrar com os escudos, porém não houve condições. Por isso, adveio determinação para que a ROTA passasse à frente. Concluída a operação, houve nova determinação para que a tropa retornasse ao batalhão, onde foi determinada a entrega das armas (mídia de fl. 13.702).

 disse que, à época, era soldado da ROTA e estava à frente da tropa. No térreo, não houve tiroteio, mas, quando chegaram ao 2º pavimento, viu uns clarões e ouviu estampidos. Portava um revólver 38 e, nesse momento, com ele efetuou dois disparos. Havia muita gritaria, barulho de helicóptero e estampidos. Tinha pouca visibilidade e o piso estava escorregadio. Os detentos cruzavam o corredor, entrando e saindo das celas. Vinham em direção da tropa. Não conseguiu chegar até o final, porque foi atingido por um disparo no braço esquerdo. Outros policiais também foram feridos, máxime o soldado Marangoni, que recebeu um projétil de arma de fogo na cabeça. Era impossível não fazer uso de arma letal naquele momento, pois a tropa foi recebida a tiros (mídia de fl.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

13.702).

 contou que, no dia, chegou à Casa de Detenção por volta das 16h e se apresentou do Cel. Ubiratan. O Dr. Pedrosa mostrava-se muito nervoso e agitado. Ele dizia que o pavilhão estava incontrolável. A preocupação maior dele era que houvesse uma fuga em massa e que a rebelião se alastrasse para o pavilhão 8, o mais perigoso. Ele falou que o chefe Moacir já tinha tentado negociação com os presos, mas não conseguiu. Depois que o Cel. Ubiratan recebeu a autorização para entrar, ele e os oficiais se reuniram para traçar uma estratégia, restando decidido que a equipe da ROTA entraria por último. Então, postaram-se no corredor da “divinéia”. Assim que o portão foi arrombado, o Cel. Faroro o chamou, avisando que o Cel. Ubiratan havia alterado a ordem de entrada no pavilhão. Naquele momento, foi determinado que a ROTA entrasse em primeiro lugar e que o grupo que comandava atuasse no 2º andar. Do portão até o pátio de acesso, havia outra barricada em chamas, além daquela que viu na entrada. Fizeram o contorno do pátio e ali vislumbrou quatro corpos. No térreo, numa sala, havia uns trinta presos, que se renderam e foram retirados do local. Um deles indicou onde era a escada de acesso para os pavimentos superiores e ali também havia obstrução. Começaram a remover a barricada e viu mais dois corpos. Depois, subiram os degraus onde havia muita água. O Capitão Ronaldo entrou nesse andar. Continuou subindo rumo ao 2º andar e, assim que chegou ao local, viu clarões e ouviu estampidos. Ato contínuo, sentiu o impacto de tiro

Poder Judiciário

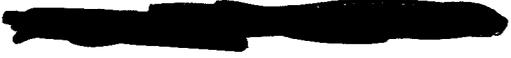
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

no escudo e, nesse momento, revidou. O Soldado Cavalcante foi ferido com um disparo na perna e caiu. Mais para o meio do corredor, houve outro confronto e mais um no final, com o Tenente Madia. Outros policiais ficaram pelo caminho feridos. A iluminação no local era péssima. Não tinha luz, havia muita fumaça e o chão estava muito escorregadio, pois haviam jogado óleo e muita água, por isso via apenas vultos correndo para as celas e para o fundo do corredor. Controlada a situação, socorreu tanto policiais, quanto presos, recolhendo duas armas que estavam em poder dos detentos. O soldado Eder também foi ferido e saiu carregado, ficando internado por três dias. Quando desceu, encontrou o Cel. Faroro e a tropa dele, a qual tinha aproximadamente 32 integrantes, que, naquele momento, estavam subindo. Sabe que a denúncia foi feita com base naqueles que admitiram que atiraram. Depois, soube que muitos policiais que também entraram no pavilhão, acabaram não admitindo que atiraram e, por isso, não foram denunciados (mídia de fl. 14.446).

 contou que foi ferido no braço direito, em um confronto corpo a corpo. Progredia sentido fundo do corredor e foi atacado por um preso que veio na diagonal. Foram os detentos que atiraram na direção da tropa, pois nenhum policial vinha em sentido contrário. Era uma situação de caos e tinham a incumbência de tomar o 3º pavimento (2º andar). Em toda a operação, estima ter visto entre 10 a 15 pessoas feridas. Em todo o trajeto, havia objetos jogados obstruindo a passagem. O Cel. Ubiratan foi ferido logo no início da operação, vindo o

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Cel. Faroro a assumir o comando da operação. Viu armas serem recolhidas (mídia de fl. 14.448).

 disse que, na época, era tenente e comandava o 1º BPCChoque. Naquele dia, recebeu a notícia da rebelião e ordem do Capitão Mendonça, para que fizesse patrulhamento nas imediações da Casa de Detenção. Depois, houve nova determinação para que se deslocasse até o ponto central. Em lá chegando, foi até a sala da diretoria, na companhia dos capitães Mendonça e Dornelas, onde já havia outros oficiais e também civis. Ao azo, foi passado um quadro de que estava ocorrendo uma rebelião de grande proporção no pavilhão 9 e a preocupação dos civis era a de que a rebelião se alastrasse para outros pavilhões. Disseram que já havia mortos e armas de fogo. Diante desse quadro, o Cel. Ubiratan estabeleceu que o pelotão que comandava, juntamente com o capitão Mendonça, ocuparia o 2º andar (3º pavimento), mas, antes, iriam tentar uma negociação com os detentos. O pelotão foi deslocado e foram para um pátio que dava acesso ao pavilhão 9. A tropa foi colocada em forma e, na sequência, passou a orientá-la de como seria a atuação. Nesse instante, ouviam-se muita gritaria e tiros, a todo momento. Pedia à tropa que agisse com equilíbrio. À frente, estavam posicionadas outras tropas. Havia um contingente muito grande ali. Em dado momento, recebeu determinação para que sua tropa passasse à frente, ficando alterada a ordem de entrada antes estabelecida pelo comando. O portão foi aberto pelos bombeiros e, então, entraram no pavilhão. Logo na entrada, havia uma

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

barricada muito grande em chamas. No térreo, já constataram muita bagunça, com objetos sendo lançados dos pavimentos superiores, enquanto tentavam fazer a varredura no térreo. Ali, já viu duas pessoas aparentemente mortas. Quando chegaram a um centro religioso, encontraram presos que não ofereceram qualquer resistência, indicando um deles o local de acesso às escadas. Havia vários objetos nas escadarias, que estavam muito escorregadias, com muito óleo e água nos degraus. O Capitão Ronaldo ia à frente, pois tinha a missão de ocupar o 1º andar. Antes do ingresso nos corredores, já encontraram grande número de presos, que gritavam, ameaçando a tropa. Ali já foram recebidos por disparos de arma de fogo, estiletes e pedaços de pau, lançados em direção aos policiais. Nesse momento, efetuaram disparos e passaram a proferir palavras de ordem, para que os detentos largassem as armas e adentrassem as celas. Enquanto progrediam, mais disparos eram realizados e também eram lançadas seringas com sangue. Na medida em que foram progredindo, policiais foram feridos e, mais à frente, houve um embate maior. Nesse confronto, levou um tiro na perna esquerda e caiu no chão. Então, sacou seu revólver e atirou na direção de onde o tiro partiu. Foi socorrido, assim como os outros que também foram feridos. Foi responsabilizado, porque assumiu que atirou. Sabe de outros policiais que estavam presentes e também atiraram, mas não foram responsabilizados (mídia de fl. 14.449).

 contou que era do 1º BPCoque e, no dia, recebeu a notícia da rebelião na Casa

Poder Judiciário

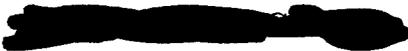
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

de Detenção. Dirigiu-se ao local na companhia do Tenente Gonzales e lá foi informado de que todos os oficiais estavam reunidos numa sala, onde também estavam o Cel. Ubiratan e um senhor de terno, que dizia “tem que agir”, dirigindo-se ao coronel. Então, apresentou-se, dizendo que estava com a ROTA noturna de prontidão na base, oportunidade em que recebeu determinação de que integraria a equipe do Capitão Mendonça, de quem recebeu ordem para ficar na retaguarda de um dos grupos. Naquele dia, a ROCAN também estava lá e não ficou sabendo de alguém que tivesse sido responsabilizado. Ao se aproximarem do local, ouviram gritos, tiros e viram objetos sendo jogados em meio a muita fumaça. O portão foi arrombado e o Capitão Mendonça foi chamado, quando ele determinou que passassem à frente e adentrassem o local. Os presos atiravam facas para acertar os policiais. O Capitão Mendonça parou e a tropa não conseguia progredir. Então, ele se deslocou e voltou com um preso que indicou onde era a escada de acesso. Próximo às escadarias, havia uma barricada em chamas e entrava muita fumaça para dentro do pavilhão. Ali, chegou a ver corpos caídos. Antes de entrar, a notícia que foi dada era de que a situação estava incontrolável. Na escadaria, havia muita água, óleo e pouca visibilidade e, quando chegou aos corredores, os barulhos e tiros aumentaram. Na medida em que foi avançando, ouviu muitos gritos e estampidos e, no trajeto, viu corpos caídos e policiais feridos, mas continuou avançando. Ao se aproximar do escudeiro, viu vultos de pessoas vestidas e, na sequência, foi surpreendido por uma pessoa a seu lado. Ao

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

chegarem ao final do corredor, presos correram e se trancaram dentro das celas. Terminada a ocupação, viu, ao retornar, policiais caídos e providenciou o socorro dos feridos. Sua função era tão só de reação à agressão. Foi tudo muito rápido e não durou mais do que vinte minutos. Os presos feridos estavam vestidos e foram socorridos. Depois, ficou sabendo que o oficial que lhe deu ordem para deixar o local era o Cel. Faroro (mídia de fl. 14.450).

 disse que era soldado da 3ª Companhia da ROTA vespertina e estava sob o comando do Capitão Mendonça. Ficou sabendo da rebelião e recebeu ordem de deslocamento até a Casa de Detenção. Lá, juntou-se a outros policiais, onde havia um portão à frente. Quando o portão foi aberto, passou adiante de outras tropas e o Cel. Carlos Alberto lhe deu um escudo. Na época, tinha 23 anos e foi orientado a respeito do ambiente que iria encontrar, perturbado, com pessoas contaminadas com AIDS e hepatite. Prosseguiu com o escudo, fazendo a proteção dos demais. Lembra-se de ter visto coisas caírem, tais como vaso sanitário, facas e, inclusive, um saco contendo dejetos humanos, que atingiram o escudo. Ao entrar, chegou a ver corpos caídos, mas foi seguindo a ordem de prosseguir. Assim, subiu a escada e, ao ser retirada a segunda barreira, mandaram entrar no segundo andar, onde prosseguiu pelo lado esquerdo. Foram recebidos a tiros naquele andar e um deles atingiu o escudo que portava. Estava com muito medo e tinha certeza de que iria morrer ali. Nesse momento, sacou o revólver que portava e efetuou um disparo. No ambiente, havia muita

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

gritaria e, durante o trajeto pelo corredor, o escudo que portava foi atingido por pauladas e facas. Logo depois, as agressões cessaram e, então, terminada a operação, recebeu determinação para se dirigir ao batalhão e aguardar ordens, entregando, ali, sua arma. Estava focado exclusivamente no perigo que havia contra os companheiros e, naquela situação, não podia se recusar a entrar no pavilhão, pois se assim o fizesse, seria preso e expulso da polícia. Não consegue entender como, tendo efetuado um único disparo, está sendo acusado de 73 homicídios (mídia de fl. 14.451).

 disse que, no dia, estava indo para o GPOI, quando recebeu a notícia de que estava havendo uma rebelião na Casa de Detenção. Em lá chegando, recebeu determinação do Cel. Ubiratan de que sua tropa deveria ocupar o 3º andar (4º pavimento). Antes, houve uma reunião na sala do Dr. Pedrosa, onde também estavam os capitães Mendonça e Mascarenhas, além de alguns funcionários da Casa de Detenção. Ali, foram informados do que realmente estava acontecendo no pavilhão 9, quando o Cel. Ubiratan traçou a estratégia de como seria a invasão. Então, dirigiram-se ao portão de acesso ao pavilhão, na companhia do diretor, funcionários e dois juízes, que também estavam presentes. O portão estava trancado e, antes da liberação, houve uma tentativa de negociação, tendo o Capitão Nakaharada emprestado um megafone para o Dr. Pedrosa. Mas, a negociação não foi possível, pois os presos começaram a arremessar objetos, a gritar e a vaiar. Então, o portão foi aberto e as tropas entraram. No térreo, havia um centro religioso e, ali, não

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

houve confronto dos presos com a tropa. Por onde passava, via corpos de presos caídos e, quando se aproximou para acessar a escadaria, viu várias barricadas. Os presos utilizavam os corpos para dificultar o acesso e, em cada uma delas, já havia resistência dos detentos. Estava à frente e também cuidou de desobstruir as passagens. Nos momentos em que tinham que parar para remover as barricadas, os presos atiravam objetos de toda a ordem e também efetuavam disparos. Ia à frente da tropa e estava sem colete e sem escudo, pois, a princípio, se dirigia a uma reunião administrativa, quando, no meio do caminho, foi requisitado. Durante a subida do 2º para o 3º andar, enquanto tentava remover os objetos e alguns corpos, já foi alvo de disparos, oportunidade em que revidou e continuou avançando até chegar no 3º andar (4º pavimento). Em cada acesso aos andares, havia barricadas. Entraram pela direita, em formação de coluna, e foram recebidos a tiros. Ao serem agredidos, deu ordem para a tropa dar cobertura. O primeiro a atirar foi o tenente Armando, que fez uso de um fuzil 556, armamento que a tropa dispunha à época. No corredor do 3º andar, também houve confronto. Em cada corredor que a tropa entrava, encontrava resistência e, durante a operação, houve três embates com os presos. Quando terminaram a ocupação, os presos se renderam e foram para o interior das celas, tendo sido dominada a situação. Nesse momento, o Cel. Faroro determinou que fosse até o telhado para verificar se ali não havia presos. Depois da ação no 3º andar, recolheu a tropa e se dirigiu à sede, por ordem do Cel. Faroro. As armas que usaram na

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ação foram recolhidas e entregues à Corregedoria, que fez a apreensão desses artefatos (mídias de fls. 16.659 e 17.157).

██████████ disse que, à época, era tenente e comandava o pelotão de operações especiais. Recebeu determinação para que se deslocassem até à Casa de Detenção, onde estava ocorrendo uma rebelião. Lá chegando, recebeu comando de ocupação e restabelecimento da ordem no 3º andar. Logo na entrada, do lado direito, viu corpos caídos. Havia barricadas em todos os andares e em todas as gaiolas, com bastante fogo, inclusive. Toda a atuação se deu no final da tarde e a luminosidade era bastante reduzida. Houve confrontos com os presos, em especial, quando passavam pelas barricadas, pois os policiais tinham que se locomover em grupos pequenos e, assim, ficavam mais expostos aos presos. Os confrontos eram com disparos, o que também ocorreu em alguns pontos dos corredores. Tiveram muita dificuldade durante a progressão, pois os presos colocaram muitos objetos no caminho e também jogaram óleo no chão. O ambiente era de domínio dos presos e a polícia nada conhecia do local. A visibilidade era muito reduzida e o número de presos era muito superior ao de policiais. Caso não tivessem feito uso das armas, teriam sido massacrados pelos detentos. Na medida em que foram progredindo, a determinação era para que os presos voltassem para as celas. Cumpria as ordens do ██████████ e foi ele quem determinou que a tropa deixasse o local (mídia de fl. 17.157).

██████████ disse que à época

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

era tenente e servia no COE. No dia, estava de serviço na função de sub-comandante e foi informado acerca da rebelião na Casa de Detenção. Recebeu determinação para que lá se apresentasse, sendo ali confirmada a necessidade da entrada do COE, que deveria ocupar o 3º andar. No acesso do 2º para o 3º andar, havia obstáculos que impossibilitavam o acesso às escadas. Naquele ponto, houve o primeiro confronto com os presos. Portava um fuzil e um revólver. No momento da transposição da gaiola, o espaço era reduzido e acabou tomando a frente. Já no 3º andar, houve novo confronto armado. Foi uma ação muito rápida e, na sequência, já havia outros policiais militares responsáveis por trancarem os presos nas celas. Terminada a operação, viu cerca de dez a doze presos caídos no andar. Havia muito fogo, muita fumaça, barulho e a visibilidade estava muito prejudicada. Foi atingido com dois disparos no colete que usava, o qual entregou à Corporação (mídia de fl. 17.157).

 asseverou que, no dia dos fatos, recebeu ordem do comandante imediato para que se dirigisse à Casa de Detenção. Lá, desde o início, havia barricadas, dificultando a entrada da tropa. Estavam apreensivos, pois o ambiente era muito perigoso e, já no pátio, viu presos mortos. No acesso à escadaria, também havia barricada onde viu mais presos mortos. O impacto maior foi na passagem do 2º para o 3º andar, local onde sentiu mais perigo, pois havia resistência e, ali, ouvia estampidos e via clarões. Houve resistência por parte dos presos por todo o tempo. Todo o andar estava tomado por

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

presos revoltados. Portava um revólver e efetuou de 04 a 05 disparos, durante toda a operação. Dois policiais tiveram os coletes atingidos por disparos e outro foi ferido por estilete. Dominada a situação, viu outros policiais no local, inclusive e até, de trânsito (mídia de fl. 17.157).

██████████████████████ disse que, no dia, receberam determinação do comandante ██████████ para que fizessem a segurança da muralha. Em determinado momento, houve determinação para que tomassem o 3º andar, para restabelecer a ordem no local. Logo na entrada, havia uma barricada e, no térreo, não houve confronto com os presos, o que só ocorreu no acesso do 2º para o 3º andar. Quando chegaram ao 3º andar, fez uso de sua arma, porque os presos, com estiletos e facas, investiam contra a tropa. Eles também efetuavam disparos de arma de fogo, o que via pelos clarões. Fez em torno de seis disparos com o revólver calibre 38 que portava. Concluída a ação, viu presos caídos no corredor e quem fez o rescaldo foi o 2º BPChoque, tendo deixado o local por ordem do Capitão Salgado. Havia outros policiais ali e chegou a ver até os de trânsito. Entraram por volta de 350 policiais na Casa de Detenção, naquele dia (mídia de fl. 17.157).

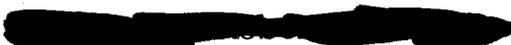
██████████ disse que o primeiro confronto com os presos foi na barricada que havia no 3º andar, onde viu quatro ou cinco corpos caídos. Ali, foram recebidos por tiros, que acabaram revidados pela tropa. Conforme progrediam pelo corredor, os presos que se rendiam entravam nas celas e, no decorrer da operação, houve aproximadamente três a quatro confrontos com outros

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

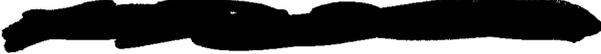
presos. Concluída a missão, a tropa retornou para a sede, onde fizeram a entrega das armas (mídia de fl. 17.157).

 falou que estavam na unidade e foram chamados para conter uma rebelião no Carandirú. Lá chegando, ficaram encarregados de restabelecer a ordem no 3º andar. No térreo, adentraram pela direita, onde estava tudo destruído. Subiram à esquerda, até chegar no andar determinado. Na subida da escada, se depararam com barricadas e havia muita gritaria, oportunidade em que os presos xingavam e jogavam objetos. Continuaram avançando, quando viu um clarão e acabou disparando. A visibilidade estava muito prejudicada, pois havia muita fumaça e, no chão, muito óleo e objetos jogados, para que a tropa escorregasse. Dominada a situação, ao desceram, receberam determinação do Capitão Salgado para que se dirigissem à base. O tenente Armando chegou a receber um disparo no colete e o soldado Jeferson também foi ferido no braço (mídia de fl. 17.157).

 contou que era soldado e estava em serviço, quando recebeu ordem do tenente Correia Leite para que se deslocasse até a Casa de Detenção, onde estava ocorrendo uma rebelião. Receberam determinação para ocupar o 3º andar e foram direto para lá. No térreo, não houve confronto com os presos, o que só ocorreu na entrada do 3º andar, onde havia uma barricada. Nos corredores, eles atiravam contra a tropa, que revidou. Portava um revólver e uma metralhadora, com os quais efetuou disparos, a última no modo intermitente. Durante a operação via clarões que vinham em direção à tropa. Estava

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

muito escuro e, depois de rendidos, os presos entraram nas celas. Concluída a operação, outras tropas ali chegaram, quando recebeu a determinação para retornar à base do COE, onde foram as armas recolhidas. Esta há 28 anos na polícia e nunca respondeu a qualquer processo crime ou administrativo (mídia de fl. 17.158).

 disse que estava de serviço no COE e, de início, recebeu ordem para guardar a muralha. Depois, recebeu nova determinação para que a tropa que integrava ocupasse o 3º andar. No térreo, não houve confronto com os presos. No trajeto para o 3º andar, havia sangue com óleo na escadaria. Do 2º para o 3º andar, havia barricada feita com móveis e colchões. Ali, houve um embate com os presos, que atiraram contra a tropa, a qual, assim, acabou revidando. Efetuou disparos com o revólver 38 que portava. Prosseguiram no corredor e, encerrada a ocupação, viu presos caídos e vários policiais de outras tropas, inclusive do trânsito (mídia de fl. 17.158).

 afirmou que recebeu determinação para ocupar o 3º andar. Lá havia barricadas, local onde ocorreu confronto com os presos. Eles arremessavam vários objetos e também disparavam contra a tropa. Portava um revólver 38 e com ele fez um disparo. Na medida que progrediam pelos corredores, mandavam os presos entrar para o interior das celas. Estava escuro e percebeu que tropeçou em algumas coisas, não sabendo explicitar se eram objetos ou corpos. Viu presos caídos, porém, não pode precisar se estavam mortos ou não. Concluída a operação, deixaram o andar por

APELAÇÕES N°S 0338975-60.1996.8.26.0001 E 0007473-49.2014.8.26.0001 VOTOS N°S 29.315 E 29.316		51/100
--	--	--------

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

determinação do [REDACTED] e, ali, já estavam policiais de outras tropas (mídia de fl. 17.158).

No mesmo sentido, as palavras de [REDACTED] [REDACTED] (mídia de fl. 17.158).

[REDACTED] disse que estava de serviço no COE e recebeu a determinação para se deslocar até a Casa de Detenção, onde ocorria uma rebelião. Não se lembra de ter visto corpos no térreo e na escada, pois estava concentrado nos objetos que os presos jogavam lá de cima. Estava nos fundos, por isso não viu o embate que ocorreu com os presos na entrada, mas ficou sabendo que houve, pois viu policiais feridos. Já no corredor do andar, houve outro confronto com os presos, quando viu clarões vindo em direção da tropa, oportunidade em que efetuou de 04 a 05 disparos. Foram progredindo, ocorrendo outros confrontos com detentos e, quando terminaram a atuação no andar, eles foram colocados nas celas. Logo que saíram, o andar foi ocupado por outra tropa. Deixaram o local e foram para o GPOI. Depois, rumaram para o COE, onde fizeram a entrega das armas (mídia 17.158).

[REDACTED] contou que, no 3º andar, havia muita gritaria e os presos falavam que iam matar os policiais. Estava escuro, havia fumaça e vários objetos jogados ao chão, momento em que percebeu que o policial que estava a seu lado fora ferido por um disparo. Na ocupação, também foi ferido e nem reparou, isso por conta da tensão a que foi submetido no local. Depois, foi socorrido pelo [REDACTED]. Foi ferido enquanto passava de uma cela para outra, momento em que sentiu uma “fisgada” no

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

braço, quando alguém tentou tomar seu armamento, uma calibre 12, com o qual efetuou disparo (mídia de fl. 17.158).

[REDACTED] disse que foi convocado pelo Capitão Salgado para se deslocar até o GPOI, pois estava ocorrendo uma rebelião na Casa de Detenção. Chegando ao pavilhão 9, viu que os presos atiravam vários objetos dos andares. Lá, receberam ordem para ocupar o 3º andar e, no deslocamento, tiveram muitas dificuldades, pois a visibilidade estava assaz prejudicada e o piso muito escorregadio. Já na entrada do 3º andar, viu presos caídos. Ali, havia uma barricada, momento em que a tropa foi atacada pelos detentos com objetos e disparos. Efetuou disparos com o revólver 38 que portava. Na medida em que a tropa progredia pelo corredor, alguns presos entravam nas celas, enquanto outros ofereciam resistência e se dirigiam para o fundo do corredor. No chão havia muita água e, concluída a ocupação, foram rendidos por policiais de outras unidades, oportunidade em que chegou a ver alguns corpos caídos no local (mídia de fl. 17.158).

[REDACTED] contou que, já na entrada do 3º andar, houve um primeiro confronto com os presos. Estava mais atrás, mas ouviu estampidos e viu clarões na direção da tropa. Nesse momento, efetuou uns dois disparos em defesa da tropa. A ação foi muito rápida e, após concluída, se dirigiram à sede do COE, onde entregaram as armas. Na época, era muito novo, fora a primeira ação de que participava e, por conta do episódio, teve problemas de ordem psicológica (mídia de fl. 17.157).

[REDACTED] disse que,

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

à época, era capitão da Polícia Militar e comandante do GATE. Foi acionado pelo Cel. Ubiratan para se deslocar com a tropa para a Casa de Detenção. Lá chegando, recebeu determinação para fazer varredura no local, com vistas à localização de explosivos e, depois, para ir ao 4º pavimento, onde a tropa do GATE atuou. Num primeiro momento, o GATE seria o primeiro a entrar, entanto, acabou ficando no térreo e as outras tropas passaram à frente. No interior do pavilhão, a atuação foi muito rápida e outras tropas atuaram no mesmo andar. Atrás do GATE, entrou também o 2º e 3º BPCChoque. Terminada a operação, saíram do local por determinação do Cel. Parreira. Então, seguiram para a sede, onde as armas foram apreendidas. A tropa do GATE não atuou no andar da imputação, qual seja, o último andar, mas sim no 3º andar (4º pavimento) (mídia de fl. 17.369).

   era subcomandante do GATE, que foi a última tropa a se posicionar. Ao se apresentarem, o Cel. Ubiratan determinou que atuassem nas barricadas. Quando chegaram, já havia várias tropas no local e, num primeiro momento, entraram na frente e, logo atrás, as outras. Enquanto faziam a varredura, as demais passaram à frente e se dirigiram aos andares. Atuaram no 4º pavimento (3º andar) e, na entrada, havia muito barulho e gritaria. Os presos arremessavam objetos em direção da tropa e também efetuavam disparos. Nesse momento, fez um disparo de advertência para que os presos voltassem às celas. Encerrada a operação, deixaram o local por determinação do capitão e, depois, se dirigiram

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ao GATE, onde todas as armas foram apreendidas. Chegaram à Casa de Detenção por volta de 16h30, tendo atuado no 3º andar (4º pavimento) e não naquele da imputação (mídia de fl. 17.369).

██████████ disse que estava na base do GATE aguardando um possível acionamento, em razão de uma rebelião que estava ocorrendo na Casa de Detenção. Inicialmente, receberam determinação para atuar nas barricadas, com o fim de desativar eventuais explosivos. Chegou por volta das 16h30 e não viu quem abriu o portão, mas, assim que ele foi aberto, o GATE e o COE foram as primeiras tropas a entrar. No térreo, retiraram alguns presos que estavam em locais comunitários. Ali, não houve qualquer resistência por parte deles. Na sequência, se dirigiram ao 4º pavimento e, atrás do GATE, vinham outras tropas. No acesso ao pavimento, havia uma barricada. Os detentos estavam todos rebelados e soltos, pois todas as celas estavam abertas. Eles gritavam “vem gambé que vocês vão morrer”. A missão era fazer com que eles voltassem para as celas para o restabelecimento da ordem no local. Efetuou disparos de advertência, para que os presos obedecessem. A visibilidade estava muito prejudicada e a água no solo batia no tornozelo. Toda a operação levou em torno de 30 minutos. Só depois ficou sabendo que, acima do andar onde atuaram, havia mais um andar, onde a tropa do GATE não chegou. Tem certeza que atuou no 3º andar (4º pavimento), em razão do número das celas, que iniciavam com 9.4 (mídia de fl. 17.369).

██████████ falou que era sargento do

APELAÇÕES NºS 0338975-60.1996.8.26.0001 E 0007473-49.2014.8.26.0001 VOTOS NºS 29.315 E 29.316		55/100
--	--	--------

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

GATE e, no dia dos fatos, foi acionado pelo Capitão Mascarenhas. No local, os portões foram abertos e a tropa entrou. No térreo, havia um centro religioso onde estavam vários detentos, que não ofereceram qualquer resistência. Depois, seguiram para o 4º pavimento, onde fizeram a ocupação. Só houve confronto com os presos no momento em que a tropa tentava transpor a barricada. Na retaguarda da tropa do GATE, vinham outras tropas de outras unidades. Receberam determinação para fazer a varredura nas escadas, em busca de eventuais explosivos nas barricadas. Recebeu ordem do Capitão Mascarenhas, para que fizesse a ocupação do 4º pavimento. Efetuou disparos de advertência no momento em que entravam no andar, pois foram recebidos pelos presos, que arremessavam objetos contra a tropa. Também ouviu estampidos e viu clarões que vinham em direção aos policiais. Nesse momento, efetuou disparos de advertência. Um dos policiais chegou a ser ferido na cabeça (mídia de fl. 17.369).

 disse que era sargento e foi comunicado acerca da rebelião pelo capitão Mascarenhas. Quando chegaram à Casa de Detenção, já havia outras tropas no local. Ali receberam a missão para atuar nas barricadas. No térreo, não houve confronto com os presos, mas percebeu que já havia corpos caídos. Foram até o 3º andar, que não era o último, e não continuaram a subir, pois receberam determinação para atuar no 3º andar, onde tinham a missão de fazer a varredura. Chegou a fazer dois ou três disparos de advertência (mídia de fl. 17.369).

No mesmo sentido, as palavras dos réus

APELAÇÕES NºS 0338975-60.1996.8.26.0001 E 0007473-49.2014.8.26.0001 VOTOS NºS 29.315 E 29.316		56/100
--	--	--------

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

[REDACTED] todos eles afirmando terem atuado no 3º andar, por ordem do [REDACTED] e que efetuaram disparos de advertência, quando adentraram no andar, pois os presos ofereceram resistência. Afirmaram que, durante a ação, o soldado [REDACTED] foi ferido com estilhaços de arma de fogo. O acusado [REDACTED] acrescentou que, na escadaria, havia barricadas, estava muito escorregadio e escuro, quando percebeu alguns clarões que pareciam tiros, em cuja direção efetuou disparos de arma de fogo (mídia de fls. 17.369).

[REDACTED], por sua vez, contou que, à época, era integrante da ROTA e, nessa condição, recebeu determinação para se dirigir à Casa de Detenção, onde ocorria uma rebelião. Logo que entrou no 3º pavimento (2º andar), foi ferido por um disparo, que transfixou seu antebraço direito. Então, procurou abaixar-se, pois estava muito escuro e o chão bem escorregadio. Apavorado, procurou avisar os companheiros que havia sido ferido, momento em que conseguiu encontrar as escadas e saiu do local, tendo sido socorrido, em seguida. Chegou a ver barricadas com fogo e alguns corpos já na escadaria. Na entrada da tropa, foi adotada formação tática e não desordenada, ficando da metade do pelotão para trás, sob as ordens do Capitão Mendonça. Antes de adentrar o pavimento, ouviu muitos tiros e gritaria, porém, não viu ninguém da tropa atirando. No térreo, já havia uma barricada e, no caminho para o 1º andar, chegou a ver

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

corpos caídos. No local, havia muito sangue e devido ao alto risco de contaminação, sua maior preocupação era de que o ferimento não tivesse contato com aquela substância. Finalizou dizendo que o episódio marcou muito sua vida e os processos a que respondeu foram todos após os fatos (mídia de fl. 19.437, dos autos em apenso).

As vítimas, por sua vez, de um modo geral, disseram que não ofereceram qualquer resistência e que os policiais já entraram atirando (fls. 5.063/6, 5.136/50, 5.151/62, 5.163/70, 5.196/5.204, 5.205/32, 5.262/87, 5.312/400, 5.421/38, 5.476/565, 5.592/695, 5.725/45, 5.773/803, 5.957/69, 6.004/23 e 6.071/117).

Em plenário, apenas os ofendidos Antonio Carlos Dias, Marco Antonio de Moura e Luiz Alexandre de Freitas foram ouvidos, todos corroborando a acusação.

Marco Antonio de Moura disse que estava na cela no 4º andar, quando chegou um policial, que tinha os olhos azuis e colocou a metralhadora no vão da porta, passando a disparar. Na cela, foram uns dez feridos. Soube de um policial que matou muita gente com uma marreta e, depois, jogava os corpos no poço do elevador. No pátio, eles perguntavam quem estava ferido e, quando a pessoa levantava a mão, era executada. Só foi socorrido quando chegou ali uma autoridade. Os presos, de fato, fizeram barricada e jogaram óleo no chão, mas, isso era para evitar a entrada do “choque” (mídia de fl. 13.695).

Já Luiz Alexandre de Freitas narrou que estava no 3º andar e foi atingido com uma “baionetada”. Para não morrer, se escondeu embaixo dos mortos. Disse

APELAÇÕES NºS 0338975-60.1996.8.26.0001 E 0007473-49.2014.8.26.0001 VOTOS NºS 29.315 E 29.316		58/100
--	--	--------

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

que os disparos só pararam, quando chegou o “pessoal dos direitos humanos”, que pediram para os policiais pararem e o tiraram dali. Cumpria pena de 38 anos e, no exame de corpo de delito, disse que foi agredido com cacetete e mordida de cachorro (mídia de fl. 13.695).

Por seu turno, o trabalho pericial de fls. 1.133/1.278 foi corroborado pelas palavras do perito Osvaldo Negrini Neto, nas vezes em que ouvido em plenário.

Ele contou que atuou no caso e que chegou à Casa de Detenção por volta de 20h30. Ali ficou reunido no pavilhão da diretoria, onde também estavam o diretor e alguns oficiais. Ficaram conversando acerca da possibilidade de dar início aos trabalhos, porém houve orientação para que não entrasse no local, porque não havia campo para a perícia, pois ~~havia~~ muito sangue e alto risco de contaminação. *It an outside ah* Os presos foram removidos dos locais onde foram mortos, não obstante o pedido para que tudo fosse preservado. No dia dos fatos, conseguiu chegar apenas até o 1º andar, local onde visualizou aproximadamente 90 cadáveres, nenhum deles nu. Acredita que, possivelmente, tenham sido retirados de outros locais e levados para aquele pavimento. Segundo a Polícia Militar, ali estariam aguardando para ser encaminhados ao IML. Não prosseguiu com a perícia no dia, devido à falta de luz, higiene e segurança, mesmo porque havia alto risco de contaminação pelo vírus HIV, considerado que muitos eram os detentos acometidos desse mal. Na oportunidade, foi acompanhado por policiais do Choque, que lhe forneceram holofotes, cuja fiação alcançava apenas o 1º andar. Assim, ficou de voltar

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

na terça-feira seguinte, para dar prosseguimento aos trabalhos, mas, diante da notícia de nova rebelião, acabou retornando uma semana depois, oportunidade em que vistoriou todas as celas. Para chegar ao número de mortes apontadas em cada pavimento, fez associação com o número de disparos que havia nas celas e o número de detentos que habitava cada uma delas, chegando a conclusão acerca do número de detentos que haviam sido mortos em cada andar. Constatou que, no 3º pavimento, houve um recrudescimento da batalha, concluindo que, ali, a violência foi muito maior do que nos outros andares, pois a maioria dos vestígios de marcas de balas estava no interior das celas daquele pavimento. Não constatou nenhum indicativo de que os policiais das muralhas estavam atirando nos presos ou que tivesse havido mortes no poço do elevador. Houve muito exagero. Encontrou 90 corpos no 1º pavimento, mas chegou à conclusão de que, naquele andar, morreram 15. O critério para estimar-se o número de mortes em cada um dos pavimentos baseou-se na verificação dos vestígios, cela por cela, e identificação dos moradores das celas, chegando-se, assim, ao número de mortos em cada um dos andares. Mais de 450 projéteis foram retirados dos corpos das vítimas, mas, no local, não se encontrou nenhum. Depois, ficou sabendo que muita gente pegou esses projéteis e entregou a jornalistas e a organismos internacionais. Encaminhou ao IML aqueles retirados das vítimas, com vistas à realização de confronto, que nunca foi realizado e nem mesmo chegou a ser iniciado. O exame balístico não foi feito, porque não havia

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

equipamento suficiente para tanto, pois, com a aparelhagem que o Instituto de Criminalística possuía à época, os confrontos levariam 72 anos para ser concluídos. Chegou a pedir a compra do equipamento específico para a realização do exame, mas, para o estado de São Paulo, ele não chegou a ser adquirido. Do 3º pavimento em diante, poucos vestígios foram localizados e, no 4º pavimento, não havia nem 10% dos que foram encontrados. Lá, havia vestígios apenas em uma única cela, então, pode ter acontecido de os presos daquele pavimento terem sido mortos em outros andares. Havia em média 500 detentos por pavimento e, no momento da rebelião, não há como afirmar que os presos, efetivamente, estavam nos respectivos andares em que habitavam (mídias de fls. 13.696, 14.444, 16.655, 17.365, 17.670 e 19.436, dos autos em apenso).

E a testemunha Moacir dos Santos, que à época, era diretor de disciplina da Casa de Detenção, contou que, no dia, por volta das 13h, houve um desentendimento entre os detentos do 2º e 3º andar do pavilhão 9, que resultou em dois feridos. Depois disso, houve um tumulto ali, que desencadeou uma briga entre facções daqueles andares. Os presos do 2º andar estavam trancados e os do 3º andar vinham descendo para agredi-los. Tentaram acalmá-los, mas não obtiveram sucesso, pois eles queriam que os funcionários saíssem do local. Os presos trancados começaram a quebrar os cadeados para enfrentar os outros e, vendo que não havia condições de diálogo, retirou os funcionários do local. Saíram e trancaram a gaiola. Na sequência, os presos desceram, passando a quebrar as

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

coisas. Eles fizeram barricada e atearam fogo, de modo a não permitir que aqueles que ali estavam saíssem e quem estava fora entrasse. Diante disso, acionaram o alarme e a Polícia Militar foi chamada, pois a situação estava fora de controle. Os presos estavam todos armados de faca e paus e, caso a polícia não fosse chamada para restabelecer a ordem, eles se matariam entre si. Logo depois, chegaram o Choque, a ROTA, o GATE e os bombeiros. Arrombaram o portão e os presos que estavam no térreo já foram se entregando, mas, a ROTA entrou contrariando orientação de que antes seria tentado o diálogo, atropelando todo mundo e passando a fuzilar os detentos logo na entrada. Os corpos acabaram caindo praticamente a seus pés, o que foi presenciado pelas autoridades que estavam presentes, inclusive. O fuzilamento dos presos foi por todos presenciado, mas eles não tiveram coragem de confirmar. A ROTA invadiu o pavilhão sem autorização e as autoridades estavam atônitas presenciando tudo, permanecendo omissas com o que ocorreu. Os magistrados presenciaram o fuzilamento dos presos, mas eles não tiveram coragem de assumir, pois poderiam depor contra eles mesmos. Chegou a falar para um dos juízes que os presos que estavam sendo chamados para carregar os mortos estavam todos sendo fuzilados. Asseverou que os funcionários sabiam da existência de armas em poder dos detentos, porque eram corruptos, porém, ele, depoente, nada sabia acerca do assunto, até porque, nos cinco anos que antecederam a rebelião, foram apreendidos apenas cinco artefatos, ali. Acredita que as armas que a polícia disse ter encontrado

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

foram “plantadas pelos policiais” (fls. mídias de fls. 13.695 e 16.656).

O depoimento dessa testemunha foi contrariado pelos magistrados que estavam presentes no dia e tudo acompanharam.

O hoje Desembargador Ivo de Almeida disse que era juiz corregedor à época e que, entre os habitantes do pavilhão 9, não havia presos com pena vencida. Contou que, no dia, chegou à Casa de Detenção por volta das 13h30 e dali saiu às 19h. Quando a polícia entrou, estava começando a escurecer. Houve tentativas de diálogo, mas o clima era de histeria. O Dr. Pedrosa já tinha tentado conversar com os detentos e não conseguiu. Havia muita gente e muito barulho, uma situação caótica. Chegou a ouvir barulho de tiros, que vinham do interior daquele prédio. Havia muita gritaria, barulho de tiro e coisas quebrando. Diante do fracasso das negociações, houve uma reunião e um consenso em favor da entrada da polícia, que ali ingressou com autorização. A situação estava fora de controle e alguma coisa precisava ser feita, pois o tumulto estava se alastrando para o pavilhão 8. Então, foi montada uma barreira com escudeiros, enquanto os bombeiros arrombavam o portão da muralha, oportunidade em que se depararam com uma barricada em chamas. Tentaram se aproximar por três vezes e, no último momento, ainda insistiram mais uma vez, porém, não havia segurança. Tinha muito fogo, muita gritaria e os presos jogavam muitos objetos lá de cima, o que inviabilizou a aproximação. Havia, inclusive, um megafone, mas, a gritaria era tamanha, que

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

não teve eficácia. Não havia liderança entre os detentos e isso dificultou a possibilidade de diálogo. Não tinha como fazer contato com os presos e, quando o portão foi arrombado, muitos deles correram para os andares superiores, ao passo que outros, que estavam ali no térreo, se renderam. Presos vivos começaram a sair e, na sequência, tiraram alguns mortos (06 ou 07 corpos), que já estavam em estado de enrijecimento, inclusive. Por isso, considera inviável que tenham sido mortos pela polícia. O helicóptero estava bem próximo e não viu ninguém atirando dali. Quando o Cel. Ubiratan passou o limite do portão, ficou vulnerável no pátio e, então, os presos teriam atirado uma televisão, que o atingiu, deixando-o ferido e desacordado, tendo que ser socorrido. Moacir era o chefe de disciplina e, até onde sabe, nenhum civil acompanhou a Polícia Militar, de forma que, em nenhum momento, pode ter visto a polícia executar detentos. Todos os civis ficaram juntos e, do campo de visão que tinham, não se viu nenhuma execução de presos. O objetivo não era de excessos e não havia precedentes como o ocorrido (fls. 7.602/10 e mídia de fl. 13.694).

O também hoje Desembargador Fernando Antonio Torres Garcia narrou que, à época, era juiz corregedor e que, no dia dos fatos, recebeu telefonema informando acerca do problema. Chegou à Casa de Detenção por volta de 15h30. Ali se encontrou com o Dr. Pedrosa, o Cel. Ubiratan e outros militares. O Coronel disse que já havia conversado com o Secretário de Segurança Pública e que ele já havia autorizado a entrada, caso

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

necessário. Presenciou, inclusive, o Dr. Antonio Filardi Luiz, que era secretário adjunto da Secretária de Segurança Pública, determinar ao Dr. Pedrosa que não tomasse qualquer providência e passasse o comando do pavilhão para a Polícia Militar. Então, dirigiram-se até a entrada do pavilhão, para tentativa de negociação, proceder que ocorreu sem qualquer objeção por parte dos militares. Os bombeiros tiveram que arrombar o portão e o Dr. Pedrosa entrou protegido, mas não havia a mínima segurança para que se tentasse qualquer progressão, pois os presos jogavam muita coisa lá de cima, até vaso sanitário. Havia muita gritaria e era impossível manter qualquer tipo de contato com os presos. Pode até ter ouvido disparos de arma de fogo antes da entrada da Polícia Militar, porém, não mais se recorda. Notou que os escudeiros estavam muito apreensivos, pois percebeu que eles tremiam muito. Nenhum civil entrou com a Polícia Militar e, no momento da entrada, já foram retirados alguns corpos. Na sequência, o Cel. Ubiratan foi ferido. Um dos corpos chamou-lhe a atenção, pois estava todo coberto por fuligem. Quando a polícia entrou, não viu nenhum tiro ser desferido. Havia notícia de que tudo começou em razão de briga de facções e que os presos estavam se matando entre si. Havia o risco de o movimento se alastrar para os outros pavilhões e era indispensável a entrada da polícia. Depois, vistoriou o térreo, na companhia do Dr. França; ali, viu muitas armas brancas e os presos nus, os quais já estavam sendo reconduzidos para as celas, pois era inviável remover em torno de 2.069 detentos para outro presídio ou pavilhão,

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

naquele momento. Retornou ao local no dia seguinte e viu corpos que teriam sido encontrados após a saída da polícia, os quais estavam em outro pavilhão, distinto do de nº 09. Com base na sindicância, chegou à conclusão de que houve confronto entre a polícia e os detentos. Na época, os três juízes concluíram que a tabela elaborada pelo perito para apuração das mortes era um procedimento não recomendável. Não houve reconhecimento e, dessa forma, só um exame de balística poderia apurar a autoria, de modo a permitir que cada um respondesse pelos seus excessos (fls. 7.590/6 e mídias de fls. 13.697 e 17.155).

O hoje Desembargador aposentado Luiz Augusto San Juan França era juiz titular da Vara das Execuções Criminais e narrou que foi informado da rebelião no pavilhão 9 pelo Dr. Fernando. Quando chegou ao local, a Polícia Militar já estava lá dentro. Então, o Cel. Ubiratan lhe apresentou os motivos que preocupavam as autoridades e justificavam a ação da polícia, entre eles, de que, ali, havia 2.000 presos, os quais já tinham dominado o pavilhão 9; que o pavilhão 8, onde estavam os presos mais perigosos, já estava em polvorosa, todos querendo aderir à rebelião; e que havia a possibilidade de fuga, a por em risco a segurança de todos nas adjacências. Havia barulho de tiros, helicóptero e muita gritaria. Ouviu do Dr. Pedrosa que uma solução amigável havia sido tentada, sem sucesso. Quando os portões foram abertos, viu um preso saindo, querendo se render, o qual foi recolhido e conduzido a outro pavilhão. Na sequência, viu o Cel. Ubiratan saindo ferido por uma explosão e mais 08 ou 09 detentos. Depois de controlada a

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

rebelião, entrou no pavilhão por volta das 19h e, no pátio, viu cerca de 2.000 presos nus, com as mãos na cabeça, além de grande quantidade de armas apreendidas com os detentos, o que o deixou impressionado. Logo começou a remoção dos presos para as celas, que era feita de dez em dez, operação que acompanhou. Deixou o local por volta das 22h e em nenhum momento viu qualquer policial militar agredindo os detentos (fls. 7.597/601 e mídia de fl. 13.698).

Saliente-se que o magistrado Fernando Antonio Torres Garcia, ao ser indagado acerca das declarações prestadas pela testemunha Moacir, afirmou que ele mentiu, pois, se tivessem executado presos na presença das autoridades, certamente estas teriam tomado providências a respeito (mídia de fl. 17.155).

Na mesma linha, o testemunho do Dr. Pedro Franco de Campos, Secretário de Segurança Pública à época, o qual, em plenário, asseverou ser absolutamente inverídica a assertiva de que presos foram fuzilados no pátio na frente de autoridades e funcionários, pois, pelo que sabe, nenhum tiro foi desferido ali (mídia de fl. 16.657).

Aliás, nem a perícia realizada no local revelou ter havido mortes no 1º pavimento (térreo) (fls. 1.133/73).

Acrescente-se o quanto declarado pela testemunha protegida “B”, que, também em plenário, afirmou que Moacir está de licença psiquiátrica, a qual teve início logo depois dos fatos (mídia de fl. 14.445).

Além disso, versões apresentadas pelos detentos ofendidos parecem fantasiosas, não encontrando

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

apoio no conjunto probatório, devendo, por isso, ser recebidas com reservas.

Note-se que alguns chegaram a afirmar, inclusive em plenário, que um policial matou muita gente com uma marreta e depois jogava os corpos no poço do elevador (fls. 5.540/5, 6.094/103 e mídia de fl. 13.695).

Mas, o perito não constatou vestígios de sangue ou outro material orgânico no local, de modo a indicar ter sido ali depositado, atirado ou mesmo ter caído qualquer indivíduo ferido (fl. 1.152 e mídia de fl. 13.697).

Também afirmaram que, no dia dos fatos, havia um helicóptero do qual partiam disparos de metralhadora (fls. 5.429/38 e 6.094/6.103), o que também parece contrariar a prova dos autos, máxime se considerado o quanto declarado pelo douto magistrado Ivo de Almeida (mídia de fl. 13.694).

Também não foi encontrado pelo experto do juízo qualquer vestígio a indicar que os policiais das muralhas estavam atirando nos presos (mídia de fl. 16.655).

Outros contaram que os tiros só cessaram com a chegada de “uns rapazes de gravata” e do “pessoal dos direitos humanos”, quando presos rendidos e feridos eram executados no pátio (fls. 5.725/31 e mídia de fl. 13.695).

Mas, pelo que se percebe, as versões apresentadas pelos acusados mostram-se harmônicas e coerentes, além de estarem em consonância com a narrativa das testemunhas, principalmente com o quanto declarado pelas autoridades presentes no local.

APELAÇÕES NºS 0338975-60.1996.8.26.0001 E 0007473-49.2014.8.26.0001 VOTOS NºS 29.315 E 29.316		68/100
--	--	--------

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Tragam-se, outrossim, as palavras de Francisco Carlos Leme, agente penitenciário chefe de plantão naquele dia. Ele contou que chegou por volta das 8h e já percebeu que estava ocorrendo alguma coisa. Por volta das 14h eclodiu a rebelião, que teve início com uma briga entre os presos. Já tinha levado “Coelho” para a parte debaixo do pavimento, pois o viu com uma faca. Foi ele quem começou a briga. Depois, os detentos passaram a quebrar tudo ali, começando a gritaria e os disparos de arma de baixo calibre. A polícia foi chamada e autorizada a entrar. Os policiais foram entrando de forma organizada, mas, antes de a polícia chegar, já tinha ouvido disparos de arma de fogo dentro do pavilhão. No pátio, jogaram bombas de gás e não houve nenhum disparo, mas, já havia muita gente morta ali. Depois de terminada a operação, viu que, aproximadamente, 15 armas de fogo foram apreendidas em poder dos detentos, entre elas uma garrucha calibre 380. Drogas e armas costumavam entrar no presídio e, em certa ocasião, foi encontrada uma metralhadora no pavilhão 9. Seus colegas também faziam apreensão, mas, às vezes, tudo encobriam. Também viu mortos nas celas, nos corredores, nas escadas e no andar debaixo. Lá tinha muita água misturada com sangue e óleo, que os presos jogaram para derrubar os policiais. A remoção dos corpos para o IML era feita pelos presos. Ficou contando quantos embarcavam e viu que os mortos estavam todos vestidos (fls. 3.130/2 e mídia de fl. 16.658).

No mesmo sentido, as palavras dos agentes Aparecido Flora da Silva, Edinaldo José de Menezes, José

APELAÇÕES NºS 0338975-60.1996.8.26.0001 E 0007473-49.2014.8.26.0001 VOTOS NºS 29.315 E 29.316		69/100
--	--	--------

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Roberto Fabrício, Ediênio Fernandes Vieira e Roberto Carlos de Andrade, os quais, na fase inquisitiva, também declararam terem ouvido disparos de arma de fogo vindos do pavilhão, isso antes da chegada das tropas. Detalhou o último, ainda, que os disparos que ouviu não eram de fuzil, descartando a hipótese de terem sido realizados pelos policiais da muralha (fls. 3.119/21, 3.182/4, 3.431/2 e 3.434).

Esmeraldino dos Santos de Souza, ouvido em plenário quando do julgamento do réu ██████████, também era agente penitenciário. Disse que trabalhava no pavilhão 8 da Casa de Detenção e estava lá no dia dos fatos. Antes da chegada da polícia ouviu muitos gritos vindos do pavilhão 9. No início da tarde, o chefe e os funcionários se reuniram e foram até lá ver o que estava ocorrendo. Em lá chegando, subiram até o 1º pavimento, mas a grade estava trancada e os presos diziam que iriam resolver entre eles. É agente penitenciário desde 1989 e, no pavilhão 8, ficavam os reincidentes, aqueles presos que já haviam entrado mais de uma vez na Casa de Detenção. Um mês antes dos fatos, já havia um clima estranho no pavilhão 9, pois vários detentos estavam pedindo transferência para outro pavilhão. Estava havendo uma guerra entre eles, pois uns estavam extorquindo os outros. Chegou a ouvir barulho de tiros, em meio à gritaria. Os presos do pavilhão 8 também estavam muito agitados. Em outras oportunidades, já havia encontrado várias armas de fogo dentro do presídio e, só em uma delas, apreendeu 9 armas e bananas de dinamite que os presos escondiam no esgoto, inclusive (mídia de fl.

APELAÇÕES NºS 0338975-60.1996.8.26.0001 E 0007473-49.2014.8.26.0001 VOTOS NºS 29.315 E 29.316		70/100
--	--	--------

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

19.437, dos autos em apenso).

O agente penitenciário José Rodrigues Neto também relatou sobre apreensões anteriores de armas de fogo em poder dos detentos, no local, e que, um mês antes da rebelião, passaram a ocorrer muitos pedidos de presos do pavilhão 9, de remoção para outros pavilhões, o que levantou suspeitas de que havia algo errado ali. Os presos diziam que estavam sendo extorquidos e que a alimentação trazida por seus familiares não chegava até eles, sem que tivessem que pagar para certos detentos. Várias vezes, tentou conversar com os presos daquele pavilhão e eles diziam que estavam lá para matar ou para morrer e que estavam prontos para enfrentar a polícia também. Antes dos fatos, chegou a ocorrer a apreensão de explosivos e arma de fogo (mídia de fl. 19.437, dos autos em apenso).

Ronaldo Mazotto de Lima complementou dizendo que havia muitas mortes entre os presos e que eles chegavam a arrancar a cabeça e esquartejar detentos em “seita satânica”. Disse que chegou a apreender explosivos na Casa de Detenção. Também chegou a ser refém dos presos em outras rebeliões, pois eles costumavam fazer uso dos funcionários como “moeda de troca” nas negociações. O pavilhão 9 era o pavilhão dos primários. Primário, para a Casa de Detenção, não eram aqueles que estavam cometendo delitos pela primeira vez, mas sim aqueles que estavam entrando naquele estabelecimento prisional pela primeira vez (mídia de fl. 19.437, dos autos em apenso).

Acrescente-se o depoimento da testemunha

APELAÇÕES NºS 0338975-60.1996.8.26.0001 E 0007473-49.2014.8.26.0001 VOTOS NºS 29.315 E 29.316		71/100
--	--	--------

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

protegida “A”, ouvida em plenário. Ela contou que é assistente social e que, no dia dos fatos, estava trabalhando na Casa de Detenção. Havia alguns policiais próximos a sua sala, oportunidade que reparou que eles estavam muito abalados e apreensivos. Anteriormente aos fatos, chegou a ver a apreensão de armas de fogo no local; Os artefatos entravam no presídio por meio das visitas ou mesmo por funcionários e eram encontrados dentro das celas, escondidos nas paredes. Nos dois turnos, havia funcionários que faziam parte do “esquema”, de forma a permitir a entrada de armas no presídio (mídia de fl. 14.445).

Invoquem-se, ainda, as declarações prestadas por inúmeras outras testemunhas, na fase inquisitiva, elementos que, supletivamente e até como prova documental, não podem ser desprezados, ainda que não renovados em juízo (fls. 1.111, 2.627 e 3.434).

Vale destacar o depoimento de Lelces André Pires de Moraes, que não participou da ação, mas estava no local, quando recebeu os primeiros informes do diretor da Casa de Detenção, dando o alerta sobre o início da rebelião.

Ele contou que, tão logo cientificado pelo Dr. Pedrosa, pode observar, de cima da muralha, um barulho ensurdecedor, que vinha do pavilhão e, inclusive, som de tiro e estrondos mais fortes, parecidos com o de bomba caseira. Nas janelas do térreo, começaram a surgir fumaça e labaredas, tendo sido, por essa razão, acionado o Corpo de Bombeiros. Passados 30 minutos, ficou sabendo que a tropa de choque já se encontrava em frente à Casa de Detenção,

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

momento em que quase chegou a ser alvejado por um pedaço de ferro, em forma de lança, que só não o atingiu, porque conseguiu se desvencilhar. Afirmou que, caso não houvesse a intervenção das tropas da Polícia Militar, os rebelados poderiam passar para o pavilhão 08 ou tentar uma fuga em massa. Tem conhecimento de que armas de fogo entram no presídio dentro de pacotes denominados “tijolos” de maconha, por meio de funcionários e familiares dos detentos (fls. 211/3).

O Cel. Wilton Brandão Parreira Filho, que também estava no local, disse que foi informado pelos policiais que atuavam na muralha, que estava ocorrendo troca de tiros entre os detentos no pavilhão 9, oportunidade em que chegou a ouvir barulho de disparos vindos do interior desse pavilhão. Depois, viu quando os policiais tentaram dialogar com os presos, sem sucesso, todavia, pois, eles passaram a atirar paus, pedras e objetos variados. Então, as autoridades se retiraram do local e a tropa entrou no pavilhão. O efetivo empregado foi de 340 homens, entre oficiais e praças. Controlada a rebelião, observou grande número de facas, barras de ferro, estiletes e, ainda, 13 armas de fogo com cápsulas deflagradas e intactas, tudo apreendido em poder dos detentos (fls. 240/3).

E o agente penitenciário Darci da Silva, então presidente do Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional, disse ter tomado conhecimento da guarda de armamento por parte dos detentos recolhidos na Casa de Detenção. Além daquele apreendido na rebelião, os presos estariam guardando outras armas e explosivos nos

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

pavilhões 7 e 8, entre eles 08 bananas de dinamite, submetralhadora calibre 22 e granada de mão, armamento que estaria escondido no setor da caixa d'água (fls. 180/1).

Então, parece que, antes da entrada dos policiais, já havia detentos mortos e armas no local, inclusive porque já se ouviam tiros do interior do pavilhão.

É verdade que a perícia concluiu não terem sido constatados "*quaisquer vestígios que pudessem denotar disparos de arma de fogo realizados em sentidos opostos aos descritos*", de modo a denotar confronto envolvendo presos e policiais (fl. 1.170).

Entanto, o fato é que vários foram os policiais feridos por arma de fogo (fls. 537/86, 596/600, 1.083/108, 2.737/56 e 3.470/3.516), sem falar nos coletes e escudos, também alvejados. É o que se constata das fotos de fls. 20/4 e da análise do laudo de fls. 4.133/47.

A respeito, traga-se, uma vez mais, o testemunho do Cel. Edson Faroro, que acompanhou toda a ação e viu quando passaram por ele um tenente do 1º BPChq e diversos praças carregados, todos feridos por arma de fogo (fls. 247/50).

Há, ainda, a narrativa da testemunha Robson Ferreira Amaro, que disse ter socorrido o ~~_____~~ ~~_____~~, o qual foi ferido com um tiro na perna (fls.).

~~_____~~ o primeiro policial a chegar no 4º andar, contou que, logo que entrou, viu muito sangue ali e ouviu um estampido, que veio do fundo do corredor. Em seguida, sentiu o rosto esquentar e gosto de sangue, momento em que percebeu que havia sido

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

atingido. Até aquele momento, não havia entrado nenhuma tropa naquele pavimento. Foi socorrido com ferimento no nariz, próximo ao céu da boca (fls.7.204/6 e 7.351/5).

[REDACTED] também falou que foi ferido por um detento e teve que ser socorrido (fls. 7.426/31).

Por seu turno, o laudo das armas apreendidas em poder dos presos revelou resultado positivo na pesquisa de resíduos de pólvora no interior dos canos de todas elas e, ainda, que apresentavam sinais de corrosão, normalmente encontrados em condições de armazenagem em ambientes inadequados (fls. 918/53 e 2.566/622).

Logo, é preciso examinar com toda cautela a assertiva acusatória de que as armas apreendidas foram “plantadas” pela polícia e que os próprios milicianos feriram uns aos outros de forma proposital, com o intuito de justificar a ação policial.

Não parece razoável que alguém se sujeitasse a por em risco a própria vida, tendo como resultado ferimento tão grave como aquele sofrido pelo policial **[REDACTED]** (fls. 7.351/5).

Com esse conjunto probatório, adveio a absolvição dos acusados **[REDACTED]**, **[REDACTED]** pelos jurados (fls. 14.114/125), o que parece estar em consonância com o apurado.

Realmente, ficou comprovado que todos os policiais, sem qualquer exceção, ali se encontravam em cumprimento do dever, por ordem de seus superiores e das

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

autoridades competentes.

O Dr. Pedro Franco de Campos, Secretário de Segurança Pública à época dos fatos, declarou que foi comunicado pelo assessor Dr. José C. Filho, que havia um problema na Casa de Detenção. Diante disso, entrou em contato com o Cel. Assunção, que lhe disse que já sabia do fato e que o Cel. Ubiratan já estava se dirigindo ao local. Do sistema prisional cuidava o Dr. Filardi, que foi até lá e lhe trouxe a notícia de que, realmente, havia problema no presídio, mas que já estavam chegando os juízes corregedores. Depois de um tempo, recebeu a notícia de que a situação tinha piorado. Diante do agravamento do problema, falou para o Cel. Ubiratan que era para avaliar a situação e se constatasse a necessidade de a polícia agir, poderia entrar no pavilhão. Posteriormente, colheu relato do ocorrido, o que lhe deu segurança para afirmar que a entrada da Polícia Militar era mesmo necessária. Havia notícia de briga entre os presos, com pessoas já mortas no local, e uma preocupação muito grande de a rebelião passar para o pavilhão 8, que era o mais perigoso (fls. 7.088/99 e mídias de fls. 13.698, 14.445, 16.657 e 17.156).

O Dr. Luiz Antonio Fleury Filho, então governador, também confirmou que a entrada da polícia era indispensável para evitar um mau maior. Disse que, no dia, não estava na capital, mas ouviu do secretário que ele havia dito ao Cel. Ubiratan que, se houvesse a necessidade de entrar, tinha autorização para tanto. Não deu a ordem para a entrada no presídio, mas, se estivesse no gabinete, teria dado, pois já havia notícia de que os presos estavam

APELAÇÕES NºS 0338975-60.1996.8.26.0001 E 0007473-49.2014.8.26.0001 VOTOS NºS 29.315 E 29.316		76/100
--	--	--------

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

matando uns aos outros e, nesse caso, a polícia não pode se omitir. A entrada foi absolutamente necessária e legítima, mas não se esperava o resultado alcançado. Falou, ainda, que não houve pedido do Instituto de Criminalística, no sentido de dotá-lo de meios para a realização de perícia, pois, se tivesse havido, certamente teria atendido (fls. 7.633/69 e mídias de fls. 13.698, 13.699 e 14.445).

José Ismael Pedrosa, já falecido, era diretor da Casa de Detenção e, ainda no calor dos fatos, relatou a situação incontrolável do estabelecimento prisional. Ele falou que foi informado de tudo pela agente Flora, oportunidade em que entrou em contato com o Tenente Cel. Lélces. Disse que não conseguiu entrar no pavilhão 9, mas, do local até onde chegou, pode visualizar barricadas em chamas, tumulto, barulho de depredação e detentos forçando portas e gaiolas. Havia o risco iminente de que o movimento se estendesse para os demais pavilhões. Então, comunicou o fato à Corregedoria dos Presídios, na pessoa do Dr. Fernando Antonio Torres Garcia. Na sequência, chegou o Cel. Ubiratan, vários oficiais da Polícia Militar, o Dr. Élio, Dr. Ivo de Almeida e o Dr. Filardi, o qual determinou que passasse o comando da ação ao Cel. Ubiratan. Chegou a entrar no pavilhão com os policiais e viu alguns socorrendo detentos. Viu também 13 armas com muitos projéteis, além de um carrinho com muitos estiletes, pedaços de ferro e canos. O pavilhão 9 abrigava 2069 detentos e, na circunstância em que os fatos estavam ocorrendo, era inevitável a entrada da polícia no local (fls. 207/10 e 5.844/84).

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Antonio Filardi Luiz era assessor especial da Secretaria de Segurança Pública à época e estava presente no dia. Ele esclareceu que não havia a possibilidade de diálogo, pois o portão estava fechado por dentro pelos presos. O tumulto era muito grande e, por isso, os juízes estavam de acordo com a entrada da polícia, pois, havia uma briga de facções dentro da cadeia. No pavilhão 9, ficavam os piores, porquanto, quando havia rebeliões em outros estabelecimentos prisionais, os “cabeças” eram retirados e encaminhados para lá. Era o pior pavilhão (fls. 5.937/56).

Há, ainda, relatos dos próprios detentos, destacando-se o da vítima Marcos Antonio Ferreira Oliveira, a afirmar que não tinha mais como apaziguar a situação, em razão do ódio e fúria dos presos (fl. 5.063).

Note-se que, ao analisar a conduta do Cel. Ubiratan sob o aspecto militar, a PM concluiu que “*o plano tático empregado foi perfeito*” (fl. 4.100).

Também não se pode desprezar o parecer técnico da Casa de Detenção a externar que “*exceção feita a 03 celas do 3º piso, onde houve recrudescimento da rebelião, em nenhuma outra cela foram encontrados indícios de provas materiais de mortes de detentos em seu interior*” (fl. 4.199) e que os “*indícios de tiros ou rajadas disparados no interior do pavilhão não se destinavam a um preso visível, mas constatação se havia alguém escondido ou emboscado*” (fl. 4.200).

Merece exame mais acurado, então, a alegação acusatória de que os réus tinham a intenção de

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

praticar um “massacre”, mormente diante da necessidade inegável de restabelecer a ordem no local (fl. 14.132).

O mesmo se diga da asserção de que policiais teriam retirado as divisas, insígnias e nomes de forma proposital, para evitar a identificação junto aos presos.

Como bem ponderou o douto Procurador de Justiça oficiante à época da pronúncia, “(...) impossível tentar minimizar a gravidade dos fatos praticados pelos presos, como efetuado pelo Parquet na denúncia e em outras tantas oportunidades, onde a enorme rebelião de criminosos foi dimensionada, numa interpretação singular e equivocada do realmente apurado, como sendo uma espécie de singela briga entre dois presos que gerou acirramento de ânimos e tumulto generalizado entre grupo de reclusos simpatizantes dos dois contendores, desavenças que seriam, como sugerido na inicial, civilizadamente resolvidas pelos próprios encarcerados (fls. 25 e 26). O muito conhecido e gigantesco estabelecimento prisional, como está comprovado no feito e como é público e notório, mesmo antes dos fatos em julgamento era completamente dominado por quadrilhas cujos integrantes eram criminosos de variados tipos, sem nenhum exagero um território livre em que eles faziam tudo o que queriam, lugar bem longe da influência de poderes que não fossem os emanados dos próprios sentenciados. Apenas tímida e acanhadamente é que os responsáveis pela cadeia conseguiam intervir nessa realidade, de um lado pelos precários recursos materiais, de outro pelo justificado receio das consequências sempre geradas por providências mais

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

enérgicas. Eventuais conflitos de interesses entre os responsáveis pelo presídio e presos costumam, infelizmente, resultar em prejuízos de toda ordem para os primeiros, que contam com muito menos amparo, como atesta este feito e como veremos adiante, que os perigosos delinquentes encarcerados, sempre protegidos pelos grupos que defendem ruidosamente, com ideologia ambígua, apenas os direitos humanos dos criminosos (...). Os presos mortos eram na grande maioria assaltantes e homicidas (fls. 2101/2334 e 2668/2687). Os feridos e outros ocupantes do pavilhão eram igualmente criminosos perigosos e com todos os motivos possíveis para pretenderem injustamente prejudicar os policiais (...)” (fls. 10.294/5 e 10.305).

Então, se os policiais ocultaram suas identificações, como se apregoa, podem tê-lo feito para preservar suas próprias vidas e até mesmo as de seus familiares, tanto que foi decretado o sigilo da identificação dos acusados nestes autos, diante da notícia de que policiais vinham sendo mortos.!

Também parece não haver elemento a demonstrar que as tropas teriam “atropelado” o diretor da Casa de Detenção, enquanto este tentava dialogar com os detentos.

Segundo testemunhos suso transcritos, inclusive de autoridades civis, não havia mais a possibilidade de diálogo ou negociações.

Havia barricadas, fogo, óleo nas escadarias e enfrentamento, vindo a ser destruído, inclusive, o sistema elétrico.

APELAÇÕES N°S 0338975-60.1996.8.26.0001 E 0007473-49.2014.8.26.0001 VOTOS N°S 29.315 E 29.316		80/100
--	--	--------

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Destaque-se a apreensão de, pelo menos, 13 armas de fogo e mais de 500 armas brancas (fls. 1.139, 1.182/3, 1.185/8, 1.203 e 2.620/2).

Detentos que se entregaram saíram ilesos. 2000 foram os rendidos.

E as fotos de fls. 1.189 e 1.192 retratam que os mortos estavam vestidos.

Nesse sentido, inclusive, as palavras do próprio perito Negrini, que afirmou não ter visto cadáver nu, entre aqueles que viu num primeiro contato (mídia de fl. 16.655).

Realmente, na sindicância realizada pelos três juízes corregedores, chegou-se à conclusão de que houve excesso, porém, sem a possibilidade de identificar quem se excedeu (fls. 3.615/24 e 7.611/3).

Também se chegou à conclusão de que a tabela elaborada pelo perito, que serviu de base para as imputações, não era recomendável.

De fato, se havia mortos já no térreo, como afirmar que todas as mortes ocorreram no interior das celas?

Vale lembrar que há caso em que apenas um disparo foi admitido, mas 73 mortes foram imputadas ao agente. No 1º pavimento, foram encontrados 90 corpos, mas, se chegou à conclusão de que, naquele andar, morreram 15. Já no tocante ao 3º, restou apurado que 68 das 111 mortes ali ocorreram, justamente o local onde teria se dado o confronto entre as facções de detentos, consoante se colhe dos testemunhos dos agentes penitenciários que

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

estavam presentes no dia.

O próprio perito afirmou que pode ter acontecido de os presos do 4º pavimento terem sido mortos em outros andares, quer porque, das 60 celas, só foi encontrado 01 tiro em uma delas, quer porque os corpos estavam todos misturados, quer porque somente depois de identificados é que houve a constatação acerca de que celas eles pertenciam (mídia de fl. 16.655).

Desse modo, parece que não tem como saber se os policiais acusados atingiram, de fato, as vítimas cujas mortes foram a eles imputadas.

Exceto o policial [REDACTED] (REDACTED), nenhum outro foi reconhecido e, dessa forma, só um exame de confronto balístico poderia apurar a autoria em relação aos excessos praticados.

Não houve essa prova, capaz de individualizar as condutas.

Aliás, é do parecer do Procurador de Justiça oficiante à época da pronúncia: “(...) *penso, com grande vênia, que deve ser repelida nesse momento processual a anteriormente postulada perícia de confrontação de projéteis, exame que, pelo menos ‘in thesi’, possibilitaria a identificação mais precisa dos autores dos disparos dos projéteis que lesionaram os ofendidos. Entendo possível o adiamento da realização de tal importantíssima prova – bem como das outras requeridas em preliminares (o número de presos aidéticos existentes na Casa de Detenção na época dos fatos e desenhos detalhados dos locais em que ocorreram as mortes) – porque se trata de procedimento escalonado do*

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Tribunal do Júri, no qual a instrução não terminou, de modo que as partes poderão, em outra fase e antes do julgamento do 'meritum causae', requerer essa e eventualmente muitas outras necessárias perícias. Ademais, a inexistência do exame não impede a pronúncia porque sentença do tipo consiste em juízo especialmente restrito, confinado nos limites apertados de uma conclusão que serve para simples encaminhamento da causa ao julgamento pelo tribunal competente. Mas não inoportuno, mesmo ciente de que o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, afirmar agora, em razão da dimensão e multiplicidade dos fatos e das imputações, que sem o exame – pois os pronunciados foram denunciados como autores diretos (constou da inicial que os agentes dispararam as armas com unidades de desígnios, tendo sido ressaltado pelo subscritor que todos dispararam – fls. 43 in fine, 56 in fine e 59 in fine) – os jurados não terão quaisquer condições de responder, com o mínimo de segurança que se espera da Justiça e sem transformar o julgamento em plenário numa loteria, os quesitos relacionados à autoria (...).” (fls. 10.291/3).

Saliente-se que 362 armas utilizadas pelos policiais foram apreendidas (fls. 148/55, 664 e 7.386), mais de 450 projéteis foram extraídos dos corpos das vítimas (fls. 2.999/3.087 e média de fl. 14.444) e, ainda assim, o exame não foi realizado.

Note-se que o Instituto de Criminalística jamais atestou a impossibilidade técnica à realização da perícia, mas sim ausência de meios materiais e estruturais para sua feitura (fls. 9.570 e 10.858/902).

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Aliás, desde a época em que os autos tramitavam pela Justiça Castrense, se apregoava a necessidade de realização da perícia, isso em 09.10.1992, quando requerida a realização de confronto balístico, a fim de apurar-se a relação entre as mortes e as armas apresentadas (fls. 156/63).

Com efeito, o próprio MM. Juiz Auditor, sobre os informes prestados ao Ministro da Justiça, disse que a prova pericial se revelava de máxima importância para a exata definição de responsabilidades, porém ainda não havia sido produzida, em razão dos entraves do Instituto de Criminalística, que atestava a *“impossibilidade prática de se proceder aos milhares de confrontos balísticos pretendidos”* (fls. 7.373/6).

Naquele tempo, solicitou-se auxílio até dos órgãos federais (fl. 7.376), mas, passados mais de três anos dos fatos, o exame ainda não havia sido realizado.

Foram inúmeras as solicitações (fls. 7.377/85), a respeito das quais, o instituto sempre externava a *“impossibilidade prática de se proceder aos milhares de confrontos balísticos pretendidos. A considerável demora, estimada em algumas dezenas de anos, impele a analisar a conveniência e oportunidade de serem reformulados os quesitos referentes aos exames de balística”* (fl. 7387).

Em 19.12.1995, em novos informes ao Ministro da Justiça, foi esclarecido que se estava procurando viabilizar a aquisição de equipamento moderno para os exames técnicos de balística (fl. 7.626).

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Posteriormente, em resposta ao ofício encaminhado pela Justiça Castrense, o Instituto de Criminalística deu conta das tratativas para a aquisição do comparador balístico computadorizado “IBIS”, de procedência americana, o que propiciaria a realização do exame em apenas um mês (fl. 7.873).

Contudo, passados mais de cinco anos dos fatos, o equipamento não chegou a ser adquirido, em razão de restrição orçamentária (fl. 8.266).

Em maio de 2012, mais uma vez, foi solicitada a realização da perícia tanto pelo Ministério Público, como pela defesa (fls. 13.053/100), o que foi indeferido pelo juízo, que deu por prejudicada a realização da prova, em face do lapso de tempo decorrido (fls. 13.224/7).

Argumentou-se com a possibilidade de realização do exame, devido à modernização do instituto, e, mais uma vez, ele foi requisitado.

Mas, desta feita, ele não foi realizado porque não localizados os projéteis extraídos dos corpos das vítimas (fl. 13.416)!

Como se vê, arriscada a asserção do MP, de os obstáculos para a individualização das condutas teriam sido criados pelos acusados.

Também requer extrema cautela a asserção de que policiais teriam removido os corpos e alterado o local do crime, de modo a prejudicar a perícia, porquanto, segundo atestado pelo próprio perito Negrini, a situação era atípica, de modo que não se poderia exigir que as

APELAÇÕES N°S 0338975-60.1996.8.26.0001 E 0007473-49.2014.8.26.0001 VOTOS N°S 29.315 E 29.316		85/100
--	--	--------

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

recomendações fossem seguidas (mídia de fl. 16.655).

No pertinente, vale lembrar que tanto o diretor da Casa de Detenção, Dr. Pedrosa, quanto o Cel. Edson Faroro foram absolvidos da imputação de não terem preservado o local, ao fundamento de que essa teria sido a única maneira encontrada no momento, para se evitar um problema maior (fl. 7.539).

Tragam-se, ainda, as palavras do então juiz corregedor, ora Desembargador Fernando Torres Garcia, no sentido de que, ao ensejo dos fatos, era inviável remover em torno de 2.069 detentos para outro presídio ou pavilhão (fls. 7.590/6 e mídias de fls. 13.697 e 17.155).

Parece que não havia como preservar o local, dada a necessidade de liberar o prédio para acomodar, aproximadamente, 2.000 detentos nas respectivas celas.

Daí a absolvição dos três acusados mencionados de todas as imputações.

Disso tudo resulta, ainda, desencontro manifesto entre o teor probante e o resultado proclamado, quanto aos demais réus que foram condenados.

Os quesitos foram elaborados de forma singela, abarcadas que ficaram por um único item todas as teses levantadas pela defesa, isso para todos os acusados, sem qualquer distinção (fls. 13.705/965, 14.453/15.127, 15.138/676, 16.854/987, 17.159/249 e 19.438/78).

Ocorre que, não obstante a correta formulação do questionário (art. 483 do CPP), tal proceder parece ter gerado dúvida no espírito dos jurados, valendo lembrar incidente ocorrido durante a votação na sala

APELAÇÕES NºS 0338975-60.1996.8.26.0001 E 0007473-49.2014.8.26.0001 VOTOS NºS 29.315 E 29.316		86/100
--	--	--------

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

secreta, na oportunidade do julgamento realizado aos 17.03.2014:

“Durante a votação dos quesitos, os jurados negaram que o réu Wanderley Mascarenhas de Souza tivesse concorrido para o início da execução de crime de homicídio que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que a vítima foi socorrida e recebeu os necessários cuidados médicos que salvaram sua vida no que diz respeito às vítimas Daniel Soares, Aparecido Donizete Domingues e Luiz Carlos dos Santos Silva. Quando inquiridos sobre o mesmo quesito com relação ao réu Marcelo de Oliveira Cardoso, os senhores jurados reconheceram que ele teria concorrido para o início da execução de crime de homicídio que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que a vítima foi socorrida e recebeu os necessários cuidados médicos que salvaram sua vida quanto à vítima Daniel Soares. Diante da divergência, submeti à apreciação dos senhores jurados a apreciação do quesito que trata das tentativas de homicídio em face de ambos os acusados. Em nova votação, os jurados responderam afirmativamente aos quesitos. Deste modo, a votação do réu Wanderley

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Mascarenhas de Souza com relação aos crimes de homicídio tentado prosseguiu e os senhores jurados negaram o quesito próprio da absolvição e reconheceram a qualificadora imputada. A votação prosseguiu quanto aos crimes de homicídio tentado imputados ao réu Marcelo e, quanto à indagação do quesito próprio da absolvição, os senhores jurados responderam afirmativamente. Considerando que os jurados haviam negado a absolvição ao réu Wanderley Mascarenhas de Souza pelos crimes de homicídio tentado e afirmaram ao réu Marcelo de Oliveira Cardoso, submeti este quesito a nova votação. Os jurados novamente responderam afirmativamente ao quesito da absolvição do réu Marcelo quanto aos crimes de tentativa de homicídio. A votação prosseguiu e todos os réus foram condenados na integralidade da acusação pelos crimes de homicídio consumado e absolvidos em quesito próprio quanto aos crimes de homicídio tentado, salvo Wanderley Mascarenhas de Souza. Para evitar eventual divergência quanto à real vontade dos jurados e/ou injustiça, submeti a nova apreciação dos jurados a quesitação dos crimes de tentativa de homicídio imputados ao corréu Wanderley Mascarenhas de Souza e quanto a estes ele

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

foi absolvido em quesito próprio, consoante termo de votação em anexo. O expediente acima adotado se fez necessário para assegurar que o veredito espelhasse a real vontade dos jurados, livre de qualquer incompreensão causada pela complexa sistemática jurídica da votação dos quesitos, mormente porque todos participavam pela primeira vez do Conselho de Sentença.” fls. 17.002/3).

Realmente, parece que os jurados estavam confusos, tanto que o douto magistrado precisou reformular os quesitos por várias vezes até obter o resultado proclamado, como visto.

O caso é muito complexo e exigia desdobramento na quesitação, pena de flagrante cerceamento de defesa.

Veja-se que o próprio *Parquet* parece não estar seguro das acusações, tanto que, no julgamento realizado aos 15.04.2013, pediu a absolvição de três acusados que se encontravam exatamente na mesma situação dos demais que foram condenados, não se vendo na ata, qualquer justificativa para tanto (fls.14.132). E as absolvições ocorreram, como visto acima.

Sabe-se que o critério adotado pelo Ministério Público foi imputar as mortes àqueles policiais que admitiram ter atirado, o que também ocorreu quanto àqueles três.

APELAÇÕES N°S 0338975-60.1996.8.26.0001 E 0007473-49.2014.8.26.0001 VOTOS N°S 29.315 E 29.316		89/100
--	--	--------

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

_____ foi absolvido de todas as imputações, inclusive das mortes causadas por disparo de arma de fogo, mas admitiu ter efetuado 04 disparos com o fuzil Colt M 16, que portava (fls. 4.396/7 e 8.300/1).

O mesmo se diga de _____ que também portava um fuzil e disse ter disparado 02 vezes com ele (fls. 4.394/5 e 8.299/300).

_____ também falou ter efetuado 02 disparos com o revólver calibre 38 que trazia consigo, isso em direção aos clarões, exatamente como declararam tantos outros que foram condenados (fls. 4.398/9 e 8.301).

E, em Plenário, todos eles preferiram o silêncio (mídia de fl. 13.700).

Contudo, os três foram absolvidos de todas as mortes, inclusive daquelas ocorridas por disparo de arma de fogo, isso a pedido do próprio *Parquet* (fl. 14.132).

E, da detida análise dos autos, não se vê qualquer explicação para o pleito absolutório de tais increpados.

Na fase do art. 422 do CPP, o Ministério Público nada requereu a respeito, tendo se limitado a pedir a realização de perícia, além de outras providências e que os julgamentos fossem realizados conforme a divisão feita na denúncia (fls. 13.020/28).

Ora, tanto _____, como _____ e, ainda, _____ foram denunciados e pronunciados na mesma condição dos demais acusados (fls. 80/1, 8.381/3 e

APELAÇÕES N°S 0338975-60.1996.8.26.0001 E 0007473-49.2014.8.26.0001 VOTOS N°S 29.315 E 29.316		90/100
--	--	--------

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

10.858/902).

Vale lembrar que o corréu Ubiratan Guimarães também acabou absolvido pelo Colendo Órgão Especial, reconhecido que foi ter ele agido no estrito cumprimento do dever legal (fls. 11.092/283).

Ora, se reconhecido que o superior hierárquico agiu nessas condições, que dirá seus subordinados.

Como se vê, seria caso de anular o julgamento, para que outro tivesse lugar, diante da discrepância manifesta entre a prova e o decidido.

Entanto, é mesmo caso de estenderem-se as absolvições proclamadas pelos júris e Órgão Especial, já transitadas em julgado, para todos os demais réus, sem exceção.

Poder-se-ia argumentar, no tocante ao Cel. Ubiratan, que sua situação, como comandante, seria diferente das dos ora sentenciados, por estar ele na posição de executor mediato.

Mas, o que dizer dos três absolvidos que, como visto, se encontravam na mesma situação dos condenados?

Assim, em respeito à teoria monista ou unitária no concurso de agentes, adotada pelo Direito Penal brasileiro, de rigor a extensão apregoada.

No respeitante, confira-se explanação de Guilherme de Souza Nucci:

“(...) havendo pluralidade de agentes, com

APELAÇÕES NºS 0338975-60.1996.8.26.0001 E 0007473-49.2014.8.26.0001 VOTOS NºS 29.315 E 29.316		91/100
--	--	--------

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

diversidade de condutas, mas provocando apenas um resultado, há somente um delito. Nesse caso, portanto, todos os que tomam parte na infração penal cometem idêntico crime. É a teoria adotada, como regra, pelo Código Penal (Exposição de Motivos, item 25). Ver, ainda: STJ 'O ordenamento jurídico pátrio adotou, no concernente à natureza jurídica do concurso de agentes, a teoria unitária ou monista, segundo a qual todos aqueles que concorrem para o crime incidem nas penas a ele cominadas (art. 29, CP (...)).' (Código Penal Comentado, 15ª ed., Revista dos Tribunais, p. 313).

Logo, se o Conselho de Sentença acolheu pleito da acusação, entendendo que era caso de absolvição de três réus que se encontravam em idêntica situação dos demais, imperiosa a extensão da decisão a todos os acusados, que tiveram contra eles imputado o mesmo fato (mortes ocorridas na operação policial que visava conter rebelião no parlatório 9 da Casa de Detenção).

É nesse sentir a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**“EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL
E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO
CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO**

APELAÇÕES NºS 033 875-60.1996.8.26.0001 E 0007473-49.2014.8.26.0001		92/100
VOTOS NºS 29.315 E 29.316		

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO.
CONCURSO DE AGENTES.
RECONHECIMENTO DE DELITOS DISTINTOS
PARA CORRÉUS QUE COOPERARAM PARA O
MESMO FATO CRIMINOSO. ORDEM
CONCEDIDA DE OFÍCIO. EXTENSÃO DE
DOSIMETRIA APLICADA A CORRÉU.
IMPOSSIBILIDADE. 1. Há óbice ao
conhecimento de habeas corpus impetrado
contra decisão monocrática do Superior
Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se
esgotou. Precedentes. 2. Diante do
reconhecimento de que o paciente e os
corréus 'agiram em concurso e unidade de
propósitos', com relevância causal para a
produção do resultado criminoso,
imprescindível, segundo a Teoria Monista
adotada pelo art. 29 do Código Penal, a
imputação criminosa uniforme a todos os
envolvidos. Precedentes (...) Habeas corpus
extinto sem resolução de mérito, com
concessão da ordem de ofício para cassar o
ato dito coator, restabelecendo os efeitos do
acórdão exarado pela Corte Estadual." (HC
123068/SP, Primeira Turma, rel^a Min^a Rosa
Weber, DJe 19.02.15);

**“EMENTA: HABEAS CORPUS. DIREITO
PENAL E PROCESSUAL PENAL. Concurso de**

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

peçoas. Reconhecimento de delito em modalidade de consumação distintas para co-réus que praticaram o mesmo fato criminoso em unidade de desígnios. Impossibilidade. Aplicação da teoria monista. Tratando-se de concurso de pessoas que agiram com unidade de desígnios e cujas condutas tiveram relevância causal para a produção do resultado, é inadmissível o reconhecimento de que um agente teria praticado o delito na forma tentada e o outro, na forma consumada. Segundo a teoria monista ou unitária, havendo pluralidade de agentes e convergência de vontades para a prática da mesma infração penal, como se deu no presente caso, todos aqueles que contribuem para o crime incidem nas penas a ele cominadas (CP, art. 29), ressalvadas as exceções para as quais a lei prevê expressamente a aplicação da teoria pluralista. Ordem concedida.” (HC 97652/RS, Segunda Turma, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 18.09.09).

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. ACUSAÇÃO QUE IMPUTOU A AMBOS OS RÉUS, EM

APELAÇÕES NºS 0338975-60.1996.8.26.0001 E 0007473-49.2014.8.26.0001 VOTOS NºS 29.315 E 29.316		94/100
--	--	--------

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COAUTORIA, A PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO. PARTICIPAÇÃO EM DISPUTA AUTOMOBILÍSTICA ILÍCITA ('PEGA'), COM VELOCIDADE EXCESSIVA E MANOBRAS ARRISCADAS, QUE OCASIONOU A MORTE DA VÍTIMA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO EVENTUAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONSELHO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU, NA LINHA DA TESE DEFENSIVA, A INEXISTÊNCIA DO CHAMADO 'PEGA'. CONDENAÇÃO DE UM RÉU POR HOMICÍDIO CULPOSO (CTB, ART. 302) E O OUTRO POR HOMICÍDIO DOLOSO (CP, ART. 121). IMPOSSIBILIDADE. FATO ÚNICO. CRIME PRATICADO EM CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA COLATERAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À TEORIA MONISTA. ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. EXTENSÃO DA DECISÃO QUE CONDENOU O CORRÉU POR HOMICÍDIO CULPOSO AO RECORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Hipótese em que o Ministério Público denunciou o recorrente e outro corréu como incurso nos arts. 121, § 2º, inciso I, e 129, caput, na forma dos arts. 29 e 70, todos do Código Penal, porque, ao realizarem disputa automobilística ilícita, vulgarmente conhecida como 'pega' ou 'racha', causaram a morte de

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

uma vítima e lesão corporal em outra, concluindo a acusação pela presença de dolo eventual, porquanto ambos assumiram o risco de causar o resultado. Esses fatos foram ratificados na sentença de pronúncia, no acórdão confirmatório, bem como no libelo acusatório. 2. Na sessão plenária do Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença, na linha do que sustentara a defesa desde o inquérito policial, entendeu que os réus não participavam, por ocasião dos fatos delituosos, de nenhuma corrida ilícita, como deduzido pela acusação. Todavia, mesmo entendendo dessa forma, desclassificou o crime apenas em relação ao corréu Bruno, sendo condenado por homicídio culposo na direção de veículo automotor (CTB, art. 302), concluindo quanto ao recorrente Thiago que este assumiu o risco de produzir o resultado morte da vítima, ou seja, que agiu com dolo eventual. 3. Tratando-se de crime praticado em concurso de pessoas, o nosso Código Penal, inspirado na legislação italiana, adotou, como regra, a Teoria Monista ou Unitária, ou seja, havendo pluralidade de agentes, com diversidade de condutas, mas provocando um só resultado, existe um só delito. 4. Assim, denunciados em coautoria delitiva, e não sendo as hipóteses de

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

participação de menor importância ou cooperação dolosamente distinta, ambos os réus teriam que receber rigorosamente a mesma condenação, objetiva e subjetivamente, seja por crime doloso, seja por crime culposos, não sendo possível cindir o delito no tocante à homogeneidade do elemento subjetivo, requisito do concurso de pessoas, sob pena de violação à teoria monista, razão pela qual mostra-se evidente o constrangimento ilegal perpetrado. 5. Diante da formação da coisa julgada em relação ao corréu e considerando a necessidade de aplicação da mesma solução jurídica para o recorrente, em obediência à teoria monista, o princípio da soberania dos veredictos deve, no caso concreto, ser aplicado justamente para preservar a decisão do Tribunal do Júri já transitada em julgado, não havendo, portanto, a necessidade de submissão do recorrente a novo julgamento. 6. Recurso especial não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para, cassando o acórdão recorrido, determinar a extensão ao recorrente do que ficou decidido para o corréu Bruno Albuquerque de Miranda, reconhecendo-se a caracterização do crime de homicídio culposos na ação penal de que aqui se cuida, cabendo ao Juízo sentenciante fixar

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

a nova pena, de acordo com os critérios legais.” (REsp 1306731/RJ, Quinta Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 04.11.13).

Saliente-se que o próprio Ministério Público sempre sustentou a aplicação dessa teoria, isso desde a época da exordial, apregoando a presença de liame subjetivo entre os agentes, todos contribuindo para a realização da obra comum.

Todavia, surpreendentemente, na sessão plenária do Tribunal do Júri acabou pedindo a absolvição de três acusados, que se encontravam na mesma situação, rompendo, assim, a homogeneidade do elemento subjetivo, com o que não se pode pactuar.

Nesse contexto, reconhecida a coautoria e não se vislumbrando hipótese das exceções legais, em razão da unidade de desígnios e do resultado único e indivisível (mortes ocorridas na operação policial que visava conter rebelião no pavilhão 9 da Casa de Detenção), era de rigor que o julgamento, para todos os réus, tivesse a mesma solução, fosse ela condenação, fosse absolvição.

Ora, não pode o Poder Judiciário dar duas soluções distintas para idêntica situação, sob pena de violação à teoria unitária ou monista do concurso de agentes, adotada pelo Código Penal, e até ao princípio constitucional pétreo da isonomia.

Nem se argumente que seria o caso de submissão dos condenados a novo julgamento pelo Tribunal

APELAÇÕES N°S 0338975-60.1996.8.26.0001 E 0007473-49.2014.8.26.0001 VOTOS N°S 29.315 E 29.316		98/100
--	--	--------

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

do Júri, em obediência ao princípio da soberania dos veredictos.

Com efeito, segundo dito, de mister a aplicação da mesma solução para todos os increpados.

E as absolvições, repita-se, lançadas pelo próprio júri, já transitaram em julgado para a acusação, não sendo mais passíveis de modificação.

Então, está a respeitar-se, justamente, dita soberania.

Nesse contexto, não há outra solução a ser dada à pendência senão a de estender-se a absolvição dos réus [REDACTED] e [REDACTED] a todos os demais acusados, aos quais foram imputados os mesmos fatos.

Traga-se, uma vez mais, trecho de aresto superior acima invocado:

“(...) Diante da formação da coisa julgada em relação ao corréu e considerando a necessidade de aplicação da mesma solução jurídica para o recorrente, em obediência à teoria monista, o princípio da soberania dos veredictos deve, no caso concreto, ser aplicado justamente para preservar a decisão do Tribunal do Júri já transitada em julgado, não havendo, portanto, a necessidade de submissão do recorrente a novo julgamento (...).”

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Destarte, prejudicada definição meritória dos recursos, concede-se “habeas corpus” de ofício, para que as absolvições proclamadas pelo Conselho de Sentença, atinentes aos corréus [REDACTED], no julgamento realizado aos 15.04.2013 (fls. 14.114/33), sejam estendidas a todos os demais réus, sem exceção, ficando eles igualmente absolvidos de todos os crimes que lhe são imputados, na forma do art. 386, V, do CPP.

IVAN SARTORI

Desembargador Relator

APELAÇÕES N°S 0338975-60.1996.8.26.0001 E 0007473-49.2014.8.26.0001 VOTOS N°S 29.315 E 29.316		100/100
--	--	---------